



**PROCESSO Nº : 8.771-8/2019**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL**  
**UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES**  
**GESTORA : THELMA PIMENTEL FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM**

### **PARECER Nº 2.667/2021**

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2019. PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES. IRREGULARIDADES AA04, AA05, DB08, DB99, FB02, FB03, FB09, FB13, FB99, MB01 E MB02. DESPESA COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE. REPASSES AO PODER LEGISLATIVO INFERIORES À LOA. FALHAS NA TRANSPARÊNCIA. INDISPONIBILIDADE DE RECURSOS PARA COBRIR RESTOS A PAGAR. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR CONTA DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO E *SUPERÁVIT* FINANCEIRO INEXISTENTES, E INCOMPATÍVEL COM O PPA E A LDO. PROJEÇÕES DE RESULTADO PRIMÁRIO EM DESACORDO COM A LDO. DEMONSTRATIVO DAS METAS FISCAIS SEM MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO. SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ENCAMINHADA COM ATRASO. SOMENTE A IRREGULARIDADE FB09 FOI COMPLETAMENTE SANADA. IRREGULARIDADES PREVIDENCIÁRIAS DA05, DA07, DB09 E LB05. AUSÊNCIA DE REPASSE DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL E DOS SEGURADOS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE ACORDOS DE PARCELAMENTO. SEM CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. SOMENTE A IRREGULARIDADE DA07 FOI CONSIDERADA SANADA. PARECER MINISTERIAL CONTRÁRIO À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

## **1. RELATÓRIO**

1. Trata-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de**

---

**3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



**Chapada dos Guimarães**, referente ao **exercício de 2019**, sob a responsabilidade da **Sra. Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira**.

2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos 26 e 34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.

4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. Encontram-se apensos a estes autos, o Processo nº 17.498-0/2020, que trata do encaminhamento das Contas Anuais de Governo, exercício de 2019; o Processo nº 4.513-6/2019, que traz em seu bojo a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Chapada dos Guimarães – Lei Municipal nº 1.786, de 20 de dezembro de 2018; e, o Processo nº 4.515-2/2019, cujo teor dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual do Município de Chapada dos Guimarães, relativa ao exercício financeiro de 2019 – Lei Municipal nº 1.787, de 20 de dezembro de 2018.

6. Ao final do **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria da Secex de Receita e Governo imputou à ordenadora de despesas do Município de Chapada dos Guimarães – Sra. Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira, as seguintes irregularidades (Doc. nº 211798/2020, fls. 57-60):



**THELMA PIMENTEL FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019**

**1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_04.** Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *O total da despesa com pessoal e encargos do Poder Executivo foi de R\$ 35.731.760,99, correspondente a 59,41% da Receita Corrente Líquida, estando acima do Limite Máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal - Tópico - 7.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO*

1.2) *O total da despesa com pessoal e encargos do Município foi de R\$ 37.314.499,01, que correspondeu a 62,04% da Receita Corrente Líquida, estando acima do Limite Máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da Lei de Responsabilidade Fiscal - Tópico - 7.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO*

**2) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_05.** Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

2.1) *Os repasses ao Poder Legislativo foram inferiores à proporção estabelecida na LOA, descumprindo o art. 29-A, I da Constituição Federal - Tópico - 7.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL*

**3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) *A LDO referente ao exercício de 2019 foi elaborada e aprovada sem a participação da população, conforme determina o artigo 48, § 1º, I, da LRF. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO*

3.2) *A LDO referente ao exercício de 2019 não foi publicada em meio oficial de publicação, contrariando o artigo 37 da Constituição Federal. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO*

3.3) *A LOA/2019 que estima as receitas e fixas as despesas do município de Chapada dos Guimarães foi elaborada e aprovada sem a convocação da sociedade para participar do processo de elaboração e discussão, conforme determina o artigo 48, § 1º, I, da LRF/00. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA*

3.4) *Publicação da Lei Orçamentária Anual em site oficial e no Portal Transparência do Município sem os respectivos anexos, deixando de observar a obrigatoriedade de realização de ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos, de acesso ao público, nos termos art. 48 Lei Complementar nº 101/2000. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA*

3.5) *As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal, em desconformidade com o art. 49 da LRF. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE*



**4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) *Indisponibilidade financeira de R\$ 11.561.149,27 para cobertura dos restos a pagar inscritos nas fontes de recursos 00 (Recursos Ordinários / não vinculados), 01 (Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - educação), 18, 19, 31 - Transferências do FUNDEB, 02 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde e 12, 14, 23, 26, 41, 42, 44, 45, 46, 47 - Outros Recursos Vinculados à Saúde, comprometendo o equilíbrio das contas públicas previsto pela LRF, no art. 1º, § 1º - Tópico - 6.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR*

**5) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

5.1) *Abertura de créditos adicionais suplementares, no valor total de R\$ 18.651.815,14, sem autorização legislativa. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

5.2) *Abertura de crédito adicional especial, no valor total de R\$ 39.356,52, sem autorização legislativa. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

**6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) *Abertura de R\$ 1.319.146,22 de créditos adicionais, das fontes 02 e 15, com a indicação de fonte de recurso oriunda de excesso de arrecadação inexistente. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

6.2) *Abertura de créditos adicionais no valor total de R\$ 999.511,50 por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro da fonte 47. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

**7) FB09 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_09.** Abertura de crédito adicional especial incompatível com o PPA e a LDO (art. 5º, caput, da Lei Complementar 101/2000).

7.1) *Abertura de créditos adicionais especiais, no valor total de R\$ 39.356,52, de forma incompatível com o PPA e a LDO. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

**8) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

8.1) *As projeções de resultado primário da LOA/2019 foram elaboradas de forma incompatível com as projeções de metas de resultado primário e/ou nominal estabelecidos na Lei de Diretrizes em desconformidade com o art. 5º da LRF/00. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA*

**9) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente



à Planejamento/Orcamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

9.1) *Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos bem como da conformidade da meta com a política fiscal do município.* - Tópico - 5.1.2. *LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO*

**10) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_01.** Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

10.1) *O Município de Chapada dos Guimarães não encaminhou os documentos e informações solicitados por meio do Ofício Circular nº 1/2020.* - Tópico - 6.2.1.1. *QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR*

**11) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

11.1) *O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP.* - Tópico - 9.1. *PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE*

(grifos no original)

7. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, a gestora foi devidamente citada acerca dos achados de auditoria, ocasião em que apresentou **defesa** (Doc. nº 241371/2020).

8. A Secex, por sua vez, emitiu **Relatório Técnico de Defesa** (Doc. nº 269671/2020), no qual concluiu pelo **saneamento das irregularidades (itens nºs AA04 – 1.2; DB08 – 3.2; FB03 – 6.2; e FB09 – 7.1)**, mantendo as demais irregularidades (itens nºs AA04 – 1.1; AA05; DB08 – 3.1, 3.3, 3.4 e 3.5; DB99; FB02; FB03 – 6.1; FB13; FB99; MB01; e MB02).

9. Notificada para se manifestar, conforme preceitua o art. 141, § 2º do Regimento Interno do TCE/MT, a responsável apresentou **alegações finais** (Doc. nº 276398/2020).



10. Apensados aos autos, com vistas ao aprimoramento da fiscalização sobre a gestão dos Regimes Próprios de Previdência, tem-se as informações e documentos sobre os principais aspectos da gestão previdenciária do município, que motivaram a elaboração de relatório de auditoria em apartado ao relatório sobre as contas de governo em seus aspectos gerais (Processo Apenso nº 116696/2020).

11. O relatório técnico da Secex de Previdência apontou as seguintes irregularidades (Doc. nº 207767/2020, fls. 22-3):

Responsável	Irregularidade	Descrição dos fatos constatados	Tópico	Reincidência
<b>Prefeito Municipal de Chapada dos Guimarães:</b> Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira	<b>1. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05.</b> Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).	<b>1.</b> Ausência de repasse da contribuição previdenciária patronal, no valor de R\$ 165.809,13, relativo ao exercício de 2019, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.	3.1.2.1.	Sim
<b>Prefeito Municipal de Chapada dos Guimarães:</b> Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira	<b>2. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07.</b> Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).	<b>2.</b> Ausência de repasse da contribuição previdenciária dos servidores, no valor de R\$ 163.091,76, relativo ao exercício de 2019, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.	3.1.2.1.	Sim
<b>Prefeito Municipal de Chapada dos</b>	<b>3. DB 09. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_09.</b> Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito	<b>3.</b> Ausência de pagamento das parcelas nº (s): 114 a 122; 66 a 77; 50 a 60, respectivamente, dos Acordos de Parcelamentos	3.1.2.2.	Sim

<b>Guimarães:</b> Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira	original ou parcelamento (art.s. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009).	de Contribuições Previdenciárias nº (s): 00406/2009; 01786/2013 (lei nº 1537/2013); e 01035/2014 (lei nº 1596/2014), devidas pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.		
<b>Prefeito Municipal de Chapada dos Guimarães:</b> Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira	<b>4. LB 05. Previdência_Grave_05.</b> Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo MPS, ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008).	<b>4.</b> Descumprimento dos preceitos legais para obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária de forma administrativa, o que o levou à ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária válido.	3.1.3.	Sim



12. Citada, a gestora apresentou defesa, conforme Doc. nº 244719/2020. Analisada a defesa, a Secex de Previdência sanou o apontamento DA07, mantendo as irregularidades DA05, DB09 e LB05, LB99 (Doc. nº 43083/2021).
13. Notificada para apresentar alegações finais, a responsável ficou-se inerte (Doc. nº 90095/2021), sendo mantido o relatório conclusivo da Secex de Previdência.
14. Vieram, então, os autos para manifestação ministerial.
15. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

16. Na órbita das contas de governo, faz-se oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º), aspectos pelos quais se guiará o Ministério Público de Contas na presente análise. A propósito, veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema (ROMS nº 11.060 GO):

O conteúdo das contas globais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos ordenamento para a saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais previstos na Lei n.

**3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c/c o art. 49, IX da CF/88).

17. A seguir, passa-se à análise dos aspectos relevantes, incluindo as irregularidades identificadas pela auditoria, neste processo de Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, referentes ao exercício de 2019.

### 2.1. Análise das Contas de Governo

18. O TCE-MT, entre os exercícios 2014 e 2018, emitiu **pareceres prévios contrários à aprovação das contas nos exercícios de 2014, 2016 e 2018, e parecer prévio favorável à aprovação das contas no exercício de 2015, sendo que o exercício de 2017 foi objeto de Tomada de Contas**, no que se refere às Contas de Governo da Prefeitura de Chapada dos Guimarães.

19. Para análise das contas de governo do exercício de 2019, serão aferidos os pontos elencados pela Resolução Normativa 10/2008, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

### 2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

20. As peças orçamentárias do Município de Chapada dos Guimarães foram:

a) PPA, conforme Lei nº 1.752/2018 (quadriênio 2018 a 2021);

b) LDO, instituída pela Lei nº 1.786/2018;

c) LOA, disposta na Lei nº 1.787/2018, que estimou a realização de receitas e fixou as despesas no montante de R\$ 57.055.536,91, sendo esta dividida da seguinte maneira: a) orçamento fiscal: R\$ 54.657.536,91; e b) orçamento da seguridade social: R\$ 2.398.000,00; sem orçamento de investimento.



21. Inicialmente, é importante asseverar que junto aos autos principais, encontram-se acostados o Processo nº 4.513-6/2019 (LDO) e o Processo nº 4.515-2/2019 (LOA), que tratam do Acompanhamento Simultâneo de atos pertinentes às Contas de Governo de Chapada dos Guimarães, exercício de 2019, especificamente sobre a análise da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a análise da Lei Orçamentária Anual – LOA, sendo que os apontamentos que seguem tem sua origem nesses processos específicos.

22. Voltando ao exame dos autos principais, notadamente do relatório técnico preliminar das Contas Anuais de Governo de Chapada dos Guimarães – exercício de 2019, a **Secex** constatou: abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa (**FB02 – 5.1**); abertura de crédito adicional especial sem autorização legislativa (**FB02 – 5.2**); abertura de créditos adicionais por conta de excesso de arrecadação inexistente (**FB03 – 6.1**); abertura de créditos adicionais por conta de *superávit* financeiro inexistente (**FB03 – 6.2**); abertura de créditos adicionais especiais incompatíveis com o PPA e a LDO (**FB09 – 7.1**); a LOA foi formulada de maneira incompatível com as metas de resultado primário estabelecidas na LDO (**FB13 – 8.1**); não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais (**FB99 – 9.1**), conforme será tratado a seguir:

**5) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

5.1) *Abertura de créditos adicionais suplementares, no valor total de R\$ 18.651.815,14, sem autorização legislativa.* - Tópico - 5.1.3.1. **ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

5.2) *Abertura de crédito adicional especial, no valor total de R\$ 39.356,52, sem autorização legislativa.* - Tópico - 5.1.3.1. **ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

23. Segundo apurado pela **Secex** (Doc. nº 211798/2020, fls. 16-7), houve abertura de créditos adicionais suplementares (R\$ 18.651.815,14) e especiais (R\$ 39.356,52) sem autorização legislativa, em desrespeito ao art. 167, V, da Constituição Federal e art. 42 da Lei nº 4.320/64.



24. Com relação à abertura de créditos suplementares (**item nº 5.1**), foram abertos R\$ 3.435.630,19 com base na LOA, mas sem especificar o percentual a ser utilizado pelos poderes, nos termos do art. 43 da Lei nº 4.320/64. No Sistema Aplic consta abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 15.216.184,95, mencionando a LDO, a qual não pode autorizar créditos adicionais.

25. Foi aberto crédito adicional especial (**item nº 5.2**) no valor total de R\$ 39.356,52, com base na Lei nº 816/2019, porém a lei não autoriza a abertura de créditos especiais, mas suplementares. Não foi localizado no Sistema Aplic e no Portal Transparência do Município de Chapada dos Guimarães, o Decreto nº 57/2019, o qual deveria especificar as dotações que foram objeto de abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 242.300,00 e crédito especial de R\$ 39.356,52, provenientes de anulação no valor total de R\$ 281.656,52.

26. A **defesa** (Doc. nº 241371/2020, fls. 22-4) afirma, com supedâneo no art. 167, V, da CF, que a abertura de créditos especiais e de créditos suplementares deve ocorrer por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo, após prévia autorização legislativa, conforme previsão do art. 42 da Lei nº. 4.320/1964, que, no caso dos créditos suplementares, poderá constar da própria Lei Orçamentária Anual, conforme dispõe o art. 165, § 8º, da própria Constituição.

27. A gestora esclarece que a LDO previu a abertura de créditos suplementares até o limite de 35%, sendo que o orçamento aprovado na LOA foi de R\$ 57.055.536,91, o que totalizaria um limite de R\$ 19.969.437,92. Dessa maneira argumenta que os créditos suplementares tiveram autorização legal.

28. A **Secex** (Doc. nº 269671/2020, fls. 25-7) reiterou que a autorização para abertura de créditos adicionais não é matéria que pode ser disciplinada pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, mas sim pela própria Lei Orçamentária, conforme dispõe o art. 7º, I, da Lei nº 4.320/64:

Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:  
I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas



as disposições do artigo 43.

29. A equipe de auditoria considerou que os créditos adicionais foram abertos sem autorização legal e entendeu pela **manutenção da irregularidade**.

30. Em **alegações finais** (Doc. nº 276398/2020, fls. 21-3), a gestora argumenta no sentido de que o problema não foi a ausência de autorização, mas a LDO não ser o meio adequado para proceder a autorização legislativa, pedindo o afastamento da irregularidade.

31. O **Ministério Público de Contas** entende que assiste razão à Secex, haja vista que uma autorização legal viciada é o mesmo que ausência de autorização legal válida. Pode-se considerar que o erro na forma do ato é uma atenuante da irregularidade, mas não pode servir para o saneamento da mesma.

32. Dessa maneira, a **irregularidade deve ser mantida (FB02 – itens nºs 5.1 e 5.2)** e cabe **recomendação (FB02 – itens nºs 5.1 e 5.2)** à gestora que só promova a abertura de créditos adicionais com autorização legal válida.

**6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) *Abertura de R\$ 1.319.146,22 de créditos adicionais, das fontes 02 e 15, com a indicação de fonte de recurso oriunda de excesso de arrecadação inexistente.* - Tópico - 5.1.3.1. **ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

6.2) *Abertura de créditos adicionais no valor total de R\$ 999.511,50 por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro da fonte 47.* - Tópico - 5.1.3.1. **ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

33. A **Secex** (Doc. nº 211798/2020, fls. 17-8), apontou a abertura de créditos adicionais nas fontes 02 (R\$ 948.760,50) e 15 (R\$ 370.385,75), com base em excesso de arrecadação inexistente (**item nº 6.1**); e abertura de créditos adicionais na fonte 47 (R\$ 999.511,50), por conta de *superávit* financeiro inexistente (**item nº 6.2**).

34. A **defesa** (Doc. nº 241371/2020, fls. 24-30), no que se refere ao excesso



de arrecadação (item nº 6.1), alega que utilizou-se da tendência de arrecadação do exercício, conforme disciplina o art. 43, § 3º, da Lei nº 4.320/64, ressaltando que quando à fonte 02, a frustração da receita do FEX de 2018 e 2019 prejudicou a situação do município; e quanto à fonte 15, que controla os recursos transferidos pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação, a situação foi idêntica, com expectativa de entrada de recursos até o final do exercício.

35. Quanto ao superávit financeiro da fonte 47 (item nº 6.2), a gestora esclarece que o superávit financeiro pode ser verificado na **fonte 14** – Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS União (**exercício 2018**), a qual sofreu reclassificação do TCE-MT e **subdividiu-se no exercício de 2019**: fonte 46 – Transferência Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal – Bloco Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde, e **fonte 47** – Transferência Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal – Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde.

36. A **Secex** (Doc. nº 269671/2020, fls. 27-30), com relação ao excesso de arrecadação (item nº 6.1), esclarece que a defesa fez confusão com relação à fonte 00 e com relação à frustração de receita do FEX, conforme explica na sequência:

1. A frustração de receita se refere a não concretização de receita já prevista no orçamento, ou seja, a LOA previa que a Prefeitura de Chapada dos Guimarães receberia R\$ 354.431,00 em 2019 a título de FEX e não recebeu. Para corrigir essa frustração é necessário conter os gastos públicos, mediante contingenciamento da fonte. A abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação nos casos de frustração de receita se quer faz sentido no plano orçamentário, isso porque não há nesse caso a previsão de um aumento da arrecadação, mesmo que em forma de tendência, mas o contrário, ou seja, a impossibilidade de se executar o orçamento já previsto.

2. A abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação considerando a tendência do exercício se refere a receitas constantes existente na Prefeitura cuja arrecadação até um determinado mês do exercício demonstra que, mantendo-se o volume de arrecadação, haverá um excesso até o final do exercício. A tendência de excesso é mais aplicada nos repasses ou arrecadação própria mensal, como por exemplo o ICMS ou ISSQN, quando em uma situação hipotética a previsão anual seja de R\$ 1 milhão e até o mês de junho o município já tenha arrecadado R\$ 700 mil.



37. Dessa forma a argumentação da gestora não foi suficiente para o saneamento da falha, **mantendo-se a irregularidade (item nº 6.1).**

38. No que se refere ao superávit financeiro da fonte 47 (item nº 6.2), a equipe de auditoria verificou que o *superávit* financeiro verificado na fonte 14, no exercício de 2018, com a reclassificação do TCE-MT, subdividiu-se, no exercício de 2019, em duas fontes: 46 e 47, sendo que o mencionado *superávit* é suficiente para suportar os créditos abertos na fonte 47, **sanando a irregularidade (item nº 6.2).**

39. Em **alegações finais** (Doc. nº 276398/2020, fls. 23-6), a gestora argumenta no sentido de que o *superávit* orçamentário deve servir de atenuante para a irregularidade de abertura de créditos com excesso de arrecadação inexistente (item nº 6.1) e que a expedição de recomendação é medida suficiente para a falha, conforme outros pareceres prévios nesse sentido.

40. Demonstrado o *superávit* financeiro na fonte 14, que com a reclassificação pode ser utilizado na fonte 47, o **MPC** entende pelo **saneamento da irregularidade FB03 – 6.2.**

41. Porém, quanto ao excesso de arrecadação inexistente, o **Ministério Público de Contas** ressalta que o art. 43, II, da Lei nº 4.320/64 prevê que o excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à destinação específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais ao orçamento dos poderes e órgãos autônomos.

42. O art. 167, V, da Constituição Federal, por sua vez, veda, expressamente, a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

43. Referida autorização legislativa tem por objetivo assegurar a manutenção do equilíbrio das contas públicas. Desta maneira, a existência de recursos disponíveis é condição indispensável para a abertura de créditos adicionais.



44. O Boletim de Jurisprudência do TCE/MT traz o seguinte entendimento:

**14.3) Planejamento. Créditos Adicionais. Excesso de Arrecadação.** 1. A apuração do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais deve ser realizada por fonte de recursos, de forma a atender ao objeto de sua vinculação, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. **É vedada a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, sendo que, para se evitar essa prática, a gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos, nas quais foram apurados os excessos, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários.** 3. Caso se verifique que o excesso de arrecadação projetado para o exercício e já utilizado para abertura de crédito adicional não se concretizará, a gestão deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. 4. A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas. (Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015-TP. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015. (grifou-se)

45. No caso em tela, foram apontadas duas fontes de recursos com abertura de créditos adicionais sem excesso de arrecadação na fonte específica, sendo que a gestora argumentou que houve frustração de receita do FEX, o que claramente não poderia figurar como excesso de arrecadação, restando claro que houve falha no acompanhamento mensal dos recursos do município e que mesmo que as contas públicas não tenham sido atingidas como um todo, a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação deveria ter sido evitada. E o gestor não promoveu remanejamento de recursos da fonte 00 para aquelas sem recursos.

46. Dessa forma, em consonância com a Secex, o **Ministério Público de Contas mantém a irregularidade (FB 03 – item nº 6.1)**, mostrando-se necessária **recomendação (FB 03 – item nº 6.1)** à gestora que se abstenha de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação quando não houver recursos suficientes na fonte específica.



**7) FB09 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_09.** Abertura de crédito adicional especial incompatível com o PPA e a LDO (art. 5º, caput, da Lei Complementar 101/2000).

*7.1) Abertura de créditos adicionais especiais, no valor total de R\$ 39.356,52, de forma incompatível com o PPA e a LDO. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

47. Na presente irregularidade, a **Secex** (Doc. nº 211798/2020, fl. 17) apontou a incompatibilidade da abertura de créditos adicionais especiais incompatíveis com o PPA e a LOA, enquanto a **defesa** (Doc. nº 241371/2020, fl. 30) argumentou que os créditos especiais abertos pelo Decreto nº 57/2019, no valor de R\$ 281.656,52, foram devidamente anulados, e se existe divergência é oriunda do legislativo municipal, que possui autonomia administrativa e financeira.

48. Em análise conclusiva, a **equipe de auditoria** (Doc. nº 269671/2020, fls. 30-1) esclareceu que a ausência de autorização legislativa foi objeto de análise no item nº 5.2 e a impropriedade em comento trata da incompatibilidade com a LDO e o PPA, posto que também não está previsto na LOA. Ocorre que a Secex não mencionou qual seria a dotação, programa, ou atividade, dificultando a defesa da gestora e a própria análise da Secex, que concluiu pelo **saneamento da irregularidade**.

49. Considerando-se que a ausência de autorização legislativa para a abertura de créditos adicionais especiais já foi tratada no item nº 5.2 e que a equipe de auditoria não apontou a dotação, programa, ou atividade que apresenta incongruência no planejamento, optando pelo saneamento da irregularidade, o **Ministério Público de Contas** entende que o **saneamento da irregularidade FB09 – item nº 7** é a medida mais coerente para a análise das contas anuais de governo, em homenagem aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

**8) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

*8.1) As projeções de resultado primário da LOA/2019 foram elaboradas de forma incompatível com as projeções de metas de resultado primário e/ou nominal estabelecidos na Lei de Diretrizes em desconformidade com o art. 5º da LRF/00. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL –*



*LOA*

50. A **Secex** (Doc. nº 211798/2020, fl. 14) informa que as projeções de resultado primário da LOA/2019 foram elaboradas de maneira incompatível com as projeções de metas de resultado primário estabelecidas na LDO, em desacordo com o art. 5º da LRF.

51. Primeiramente, a **defesa** (Doc. nº 241371/2020, fls. 30-2) questionou o fato de a questão não ter sido debatida nos processos pertinentes quando do acompanhamento simultâneo da LOA e da LDO, haja vista que nenhuma correção pode ser feita após a perda de objeto das peças de planejamento e o TCE deveria também exercer função pedagógica.

52. Quanto ao mérito, alegou que a Câmara de Vereadores, por meio da LDO, autorizou a flexibilização das receitas e despesas na proposta orçamentária, como forma de manter o equilíbrio das contas públicas, não havendo se falar em ilegalidade, razão pelo qual, o achado de auditoria, deverá ser afastado e a expedição de recomendação é medida imperativa.

53. A **Secex** (Doc. nº 269671/2020, fls. 31-3) afirma que a previsão da LDO que permite a alteração das metas fiscais na elaboração da LOA, mesmo sem entrar no mérito da incoerência de se retirar a competência da LDO para definir as metas fiscais e considerando pertinente a tal permissão, não pode servir para o saneamento da irregularidade, posto que não foram apresentadas as alterações dos parâmetros macroeconômicos utilizados na LDO para estimativa de receitas e despesas ou as análises feitas sobre a execução orçamentária no exercício de 2018, ou seja, a LDO não permite a simples alteração das metas fiscais sem nenhum critério, sendo necessário demonstrar as razões que levaram a essas alterações.

54. No caso em apreço, não seria possível demonstrar as mudanças de parâmetros porque a LDO não apresentou a memória de cálculo e metodologia de cálculo do Anexo de Metas Fiscais (item 9.1), ou seja, a previsão inicial não apresentou de maneira transparente os parâmetros utilizados para formação das metas, dessa



forma não seria possível demonstrar as mudanças desses parâmetros, razão pela qual a **irregularidade é mantida**.

55. Em **alegações finais** (Doc. nº 276398/2020, fls. 26-33), a gestora alega que a LDO só pode ser objeto de acompanhamento e não de auditoria, conforme disciplina o art. 82 do Regimento Interno do TCE-MT, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.

56. O **Ministério Público de Contas** esclarece que a função preponderante do Tribunal de Contas é o controle externo, exercido mediante fiscalização (art. 71 da CF), mas que o TCE também deve exercer função pedagógica, a qual não retira, de forma alguma, a responsabilidade dos jurisdicionados pelas irregularidades perpetradas, até porque o TCE-MT fiscaliza e acompanha a gestão de 141 municípios e do Estado de Mato Grosso. A irregularidade não nasce do apontamento do TCE, ela é simplesmente verificada, e a responsabilidade é do gestor.

57. Em relação ao presente apontamento, o principal argumento da gestora é a afronta ao princípio da legalidade pela LDO ser objeto de apreciação nas contas de governo. Portanto, a defesa não contradiz o apontamento, somente aponta que o presente processo não é momento oportuno para o levantamento da irregularidade.

58. Ocorre que a análise de planejamento orçamentário é matéria bastante ampla e permite a verificação das peças de planejamento, porém, em relação ao apontamento em tela, a falha apontada é na própria LOA, exatamente como previsto no art. 82, § 2º, “c”, do Regimento Interno, citado pela defesa.

59. Portanto, como a defesa não demonstrou a compatibilidade das projeções de resultado primário da LOA com a LDO, o Ministério Público de Contas pugna pela **manutenção da irregularidade (FB13 – item nº 8)**, além de expedição de **recomendação (FB13 – item nº 8)** à gestora que quando haja alteração das metas fiscais da LOA providencie a apresentação desses ajustes (Anexos de “Demonstrativos dos Ajustes nas Metas Fiscais da LDO” e “Compatibilidade entre Orçamentos e as



Metas Fiscais”).

**9) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

9.1) *Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos bem como da conformidade da meta com a política fiscal do município.* - Tópico - 5.1.2. *LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO*

60. A **Secex** (Doc. nº 211798/2020, fl. 11) informa que não houve a inclusão da memória e metodologia de cálculo do anexo de metas fiscais, impossibilitando a comprovação dos resultados e a conformidade com a política fiscal do município, além de contrariar o art. 4º, § 2º, II, do LRF.

61. A **defesa** (Doc. nº 241371/2020, fls. 32-4) não questiona a existência da irregularidade, mas ressalta que não se verificou descontrole no endividamento ou desequilíbrio nas contas públicas. Assim, apresenta julgado em que foi expedida recomendação, e em nome da razoabilidade alega que a medida mais acertada seria a recomendação ao gestor.

62. A **Secex** (Doc. nº 269671/2020, fls. 33-4) ressalta o descaso da gestora sobre a importância das metas fiscais estabelecidas como base do orçamento público na LRF. Continua esclarecendo que a irregularidade é referente à inexistência da memória e metodologia de cálculo do Anexo de Metas Fiscais, não guardando relação com a equilíbrio das contas públicas.

63. Considerando que a gestora não apresentou nenhuma memória, ou metodologia de cálculo, a **equipe de auditoria** considerou a **irregularidade mantida**.

64. Em **alegações finais** (Doc. nº 276398/2020, fls. 26-33), a gestora alega que a LDO só pode ser objeto de acompanhamento e não de auditoria, conforme disciplina o art. 82 do Regimento Interno do TCE-MT, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.



65. O **Ministério Público de Contas** esclarece que a função preponderante do Tribunal de Contas é o controle externo, exercido mediante fiscalização (art. 71 da CF), mas que o TCE também deve exercer função pedagógica, a qual não retira, de forma alguma, a responsabilidade dos jurisdicionados pelas irregularidades perpetradas, até porque o TCE-MT fiscaliza e acompanha a gestão de 141 municípios e do Estado de Mato Grosso. A irregularidade não nasce do apontamento do TCE, ela é simplesmente verificada, e a responsabilidade é do gestor.

66. Em relação ao presente apontamento, o principal argumento da gestora é a afronta ao princípio da legalidade pela LDO ser objeto de apreciação nas contas de governo. Portanto, a defesa não contradiz o apontamento, somente aponta que o presente processo não é momento oportuno para o levantamento da irregularidade.

67. Ocorre que a análise de planejamento orçamentário é matéria bastante ampla e permite a verificação das peças de planejamento, até porque, caso a LDO não seja analisada não se pode verificar a compatibilidade da LOA com a mesma. A inexistência da memória e metodologia de cálculo do Anexo de Metas Fiscais trata-se de descaso da gestão com as metas fiscais estabelecidas como base do orçamento público na LRF.

68. Portanto, o **Ministério Público de Contas** pugna pela **manutenção da irregularidade (FB99 – item nº 9)**, além de expedição de **recomendação (FB99 – item nº 9)** que a gestora instrua o demonstrativo de metas fiscais da LDO com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos.

### 2.2.1. Execução orçamentária

69. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

<b>Quociente de execução da receita – 1,0281</b>	
Valor previsto: R\$ 60.730.935,88	Valor arrecadado: R\$ 62.442.854,25

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



**Quociente de execução da despesa – 0,9653**

Valor autorizado: R\$ 63.341.899,32

Valor realizado: R\$ 61.146.686,43

70. Os resultados indicam a presença de excesso de arrecadação (receita arrecadada maior do que a prevista) e economia orçamentária (despesa realizada em patamar inferior ao quanto havia sido autorizado).

71. Na sequência, a partir das informações acima, ajustadas com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, obtém-se o **Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO)** de 1,0271:

**Quociente de resultado da execução orçamentária – 1,0271**

Receita arrecadada: R\$ 61.799.895,27

Despesa realizada: R\$ 60.166.165,07

72. Verifica-se também que os resultados indicam que **a receita arrecadada foi superior à despesa realizada, configurando superávit de orçamentário de execução.**

### 2.2.2. Restos a pagar

73. No que diz respeito à inscrição de Restos a Pagar (processados e não processados), verifica-se que, durante o exercício de 2019, houve inscrição de R\$ 3.757.437,05, enquanto o total da despesa consolidada empenhada alcançou o montante R\$ 66.477.907,29.

74. Portanto, **para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos em pagar apenas R\$ 0,0565.**

75. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), a equipe técnica concluiu que **para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 0,2572 de disponibilidade financeira**, ou seja, há suficiência financeira para pagamento dos restos a pagar.



76. Não obstante, ao analisar cada fonte, a **Secex** apontou indisponibilidade financeira nas fontes de recursos **00, 01, 02, 12, 14, 18, 19, 23, 26, 31, 41, 42, 44, 45, 46 e 47**, totalizando o montante de R\$ 11.561.149,27, para pagamento de restos a pagar processados e não processados, conforme segue:

**4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

*4.1) Indisponibilidade financeira de R\$ 11.561.149,27 para cobertura dos restos a pagar inscritos nas fontes de recursos 00 (Recursos Ordinários / não vinculados), 01 (Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - educação), 18, 19, 31 - Transferências do FUNDEB, 02 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde e 12, 14, 23, 26, 41, 42, 44, 45, 46, 47 - Outros Recursos Vinculados à Saúde, comprometendo o equilíbrio das contas públicas previsto pela LRF, no art. 1º, § 1º - Tópico - 6.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR*

77. Segue tabela elaborada pela **Secex** (Doc. nº 211798/2020, fl. 31):

Fonte de Recurso	Disponibilidade de Caixa Líquida
00 - Recursos Ordinários / não vinculados (I)	-9.449.806,42
01 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	-382.745,78
18, 19, 31 - Transferências do FUNDEB	-670.774,88
02 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	-601.328,09
12, 14, 23, 26, 41, 42, 44, 45, 46, 47 - Outros Recursos Vinculados à Saúde	-456.494,12
Total	-R\$11.561.149,27

78. A **defesa** (Doc. nº 241371/2020, fls. 20-2) alega: frustração nos repasses; insuficiência em fonte de recursos ocasionada em exercício anterior; *superávit* orçamentário de execução, no exercício de 2019; e restos a pagar sem cobertura financeira de R\$ 12.100.537,34, no exercício de 2016.

79. Ademais, quanto à fonte “00”, esclarece que a quantia deficitária, no valor de R\$ 9.449.806,42, é inferior a quantia de R\$ 10.286.882,20, apurada no



exercício de 2018. No exercício de 2017, primeiro ano de mandato, a fonte “00” possuía saldo negativo de R\$ 8.986.443,03, inscritos em restos a pagar em exercícios anteriores, sendo que a insuficiência financeira sob sua responsabilidade, no exercício analisado, alcançou o valor de R\$ 463.363,39.

80. Segundo a gestora, houve frustração de receita do FEX relativo ao exercício de 2018, sendo que a União não repassou a quantia de R\$ 351.160,00, além do não repasse relativo ao exercício de 2019, equivalente a R\$ 354.431,00, totalizando a quantia de R\$ 705.591,00, o que ocasionou a indisponibilidade na fonte “00”.

81. Quanto as demais fontes, alega que as frustrações de receitas ocorreram nos exercícios anteriores, principalmente em razão de atrasos e não repasse dos recursos do FUNDEB, IPVA, ICMS e de vários programas e convênios firmados com o Governo do Estado de Mato Grosso, obrigando a reprogramação de diversas despesas e provocando a inscrição de restos a pagar nas fontes deficitárias.

82. Por fim, a Prefeita afirma que a ausência de cobertura dos restos a pagar nas mencionadas fontes não é fruto de ordenação de despesas de maneira descontrolada, mas sim de valores inscritos ano a ano, deixado por administrações anteriores, e que, desde o início de seu mandato, vem adotando medidas de austeridade fiscal, cujo resultado pode ser verificado nestas contas, razão pelo qual requer a expedição de recomendação.

83. A **Secex** (Doc. nº 269671/2020, fls. 20-5) destacou que o princípio da continuidade da administração pública faz com que as dívidas da gestão anterior e da nova gestão sejam encaradas da mesma forma, cabendo ao gestor que ocupa a cadeira de prefeito atuar de maneira responsável para manter ou reestabelecer o reequilíbrio fiscal.

84. Os resultados demonstram que não houve austeridade fiscal por parte da gestora, assim como comprovam que o *superávit* de execução orçamentária sozinho não pode ser base para afirmar que a gestão está preocupada com o



equilíbrio fiscal do município, o que poderia ocorrer caso ficasse demonstrada a redução desse déficit, assim como a redução dos restos a pagar, mas o que se verifica é que houve um aumento em ambos os casos.

85. A equipe técnica esclarece que o gestor deve tomar as providências previstas na LRF para conter as despesas quando há frustração de receita, os atrasos e não repasses alegados em relação aos recursos do Fundeb, IPVA e ICMS não podem prosperar porque ficou comprovado nos Relatórios Técnicos elaborados pelo TCE-MT que os repasses foram normalizados ainda em 2018, assim como em 2019 houve pequenos atrasos, mas sem saldos a repassar ao final do exercício. Não é possível avaliar todos os programas e convênios devido ao fato de que não foram apresentados quais seriam os programas e convênios que tiveram atrasos ou não repasses em 2019. Dessa forma a **irregularidade é mantida**.

86. Em sede de **alegações finais** (Doc. nº 276398/2020, fls. 17-20), a gestora reiterou suas razões, apresentou uma série de julgados em que a irregularidade foi mantida e expedida recomendação e pugnou para que no caso da manutenção da irregularidade, em homenagem à razoabilidade, isonomia, segurança jurídica e diligência da Prefeita na condução da Gestão Fiscal da Prefeitura de Chapada dos Guimarães/MT, e considerando ainda, não ser o último ano de mandato, seja expedida recomendação.

87. O **Ministério Público de Contas** salienta que os restos a pagar, conforme estatui o art. 36 da Lei nº 4.320/1964, consistem nas despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas. As processadas são aquelas despesas empenhadas e liquidadas, mas não pagas até 31/12, sendo as não processadas, as despesas empenhadas, mas não liquidadas nem pagas até 31/12.

88. Os valores inscritos em restos a pagar processados e não processados de exercícios anteriores, independentemente do momento em que ocorram, devem possuir saldo financeiro para efetivar o equilíbrio das contas públicas, pois, admitir outra conduta, seria relativizar o princípio da responsabilidade na gestão fiscal,



respaldando, por um lado, o reconhecimento de uma obrigação por parte da administração pública e, por outro, permitindo que esta não mantenha uma cobertura financeira para sua devida quitação.

89. Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal de Contas, conforme se verifica na decisão abaixo, extraída do Boletim de Jurisprudência:

**14.5) Planejamento. Equilíbrio fiscal. Inscrição em restos a pagar. Necessidade de existência de saldo em disponibilidade de caixa.** O ente público deve promover um efetivo controle do equilíbrio fiscal de suas contas (art. 1º, § 1º, Lei de Responsabilidade Fiscal), mediante limitação de empenho e de movimentação financeira, caso necessárias, segundo os critérios fixados em lei de diretrizes orçamentárias, de modo a garantir que a inscrição em Restos a Pagar de despesas contraídas no exercício seja suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 83/2017- TP. Julgado em 28/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 14/12/2017. Processo nº 8.238-4/2016). (destaques no original)

90. O deficit financeiro apontado nas fontes, deixa evidente a falta de planejamento da gestão, uma vez que a apropriação de obrigações (passivos financeiros) em montante superior ao saldo dos ativos financeiros demonstra que a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, mesmo que possua capacidade financeira para o custeio dos referidos saldos, planeja-se de modo contrário aos entendimentos contábeis presentes neste Tribunal, fato este que pode ocasionar um desequilíbrio entre a sua disponibilidade financeira e os seus encargos.

91. Extraí-se do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que é responsabilidade da gestão manter ações e condutas que não comprometam o equilíbrio das contas públicas

92. É necessário destacar que **o expressivo montante da indisponibilidade financeira (R\$ 11.561.149,27) representa nada menos que 18,5% da receita arrecadada do município**, sendo que sua quase totalidade reside na Fonte 00 (recursos ordinários), a qual não pode ser “socorrida” por nenhuma outra fonte vinculada de recursos, **o que torna gravíssima a situação financeira de Chapada dos Guimarães.**



93. Assim, não obstante as alegações da gestora com relação aos bons resultados orçamentários, financeiros e fiscais alcançados pela gestão no exercício 2019, o que foi refutado pela Secex, cabia a ela fazer o acompanhamento dos recursos fonte a fonte durante o exercício de 2019, monitorando a tendência do exercício e realizando, conforme o caso, o cancelamento de restos a pagar não processados, o contingenciamento de despesas e/ou realocações de recursos, a fim de evitar a indisponibilidade financeira por fontes e a caracterização da vertente irregularidade.

94. Desta feita, considerando-se que a defesa não logrou êxito em apresentar argumentos aptos ao afastamento da irregularidade, **este órgão ministerial**, em consonância com Secex, **manifesta-se pela manutenção da irregularidade (DB99 – item nº 4)**, com expedição de **recomendação (DB99 – item nº 4)** ao para que a gestão se atente à disponibilidade financeira, não inscrevendo em restos a pagar valor superior ao saldo disponível em cada fonte de recurso.

### 2.2.3. Saldos financeiros e Situação Financeira

95. A análise da situação financeira (Anexo 6) revela a existência de **déficit financeiro** no exercício, da ordem de **R\$ 9.443.065,69**, consubstanciado na diferença a menor do ativo financeiro (R\$ 5.884.355,09) em relação ao passivo financeiro (R\$ 15.327.420,78), considerando-se todas as fontes de recurso, o que resultou em **Quociente da Situação Financeira – QSF de 0,3839**.

### 2.2.4. Dívida Pública

96. Com relação à dívida pública contratada no exercício, verifica-se que o Município não contratou obrigações de longo prazo durante o exercício, razão pela qual o **Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC)** foi apurado em 0,000 e houve respeito ao limite de endividamento, sendo o **Quociente Limite de Endividamento (QLE)** de 0,1744.

97. A seu turno, a análise do **Quociente de Dispêndios da Dívida Pública**



(QDDP) demonstrou que a soma dos dispêndios da dívida pública (R\$ 355.776,10) é menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos (R\$ 60.138.641,69), resultando em um quociente de 0,0059, de acordo com o limite previsto no inciso II do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 11,5% da RCL.

## 2.2.5. Limites constitucionais e legais

98. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

99. Os percentuais mínimos legais exigidos pela Norma Constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico, senão vejamos:

Aplicações em Educação e Saúde		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Percentual
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25% (art. 212, CF/88)	30,12%
Saúde	15% (artigos 158 e 159, CF/88, c/c art. 198, § 2º, CF/88)	36,05%
Aplicação no FUNDEB		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	95,37%
Gastos com Pessoal (art. 18 a 22 LRF)		
Poder Executivo	54% (máximo - Art. 20, III, "b", LRF)	57,04%
Poder Legislativo	7% (máximo) (art. 20, III, "a", LRF)	6,89%

100. Nota-se que a municipalidade **cumpriu os requisitos constitucionais na aplicação de recursos mínimos na Educação e na Saúde**, mas **descumpriu o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo**.

## 2.2.6. Limites de gastos do Poder Executivo e da Câmara Municipal



101. Consoante se infere do relatório técnico de defesa, os gastos com pessoal do Poder Executivo atingiram o montante de R\$ 35.027.463,21, correspondendo ao percentual de 57,04 da Receita Corrente Líquida, estando, assim, fora do limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) estabelecido pelo art. 20, III, da LRF.

102. A Secex apontou, ainda, que os repasses do duodécimo do Poder Legislativo Municipal foram inferiores à proporção estabelecida na LOA, em desacordo com o art. 29-A, I, da Constituição Federal.

**1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_04.** Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) O total da despesa com pessoal e encargos do Poder Executivo foi de R\$ 35.731.760,99, correspondente a 59,41% da Receita Corrente Líquida, estando acima do Limite Máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal - Tópico - 7.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO

1.2) O total da despesa com pessoal e encargos do Município foi de R\$ 37.314.499,01, que correspondeu a 62,04% da Receita Corrente Líquida, estando acima do Limite Máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da Lei de Responsabilidade Fiscal - Tópico - 7.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO

103. A Secex (Doc. nº 211798/2020, fls. 43-4), apontou duas falhas nas despesas de pessoal do município de Chapada dos Guimarães: total da despesa com pessoal e encargos (R\$ 35.731.760,99) correspondeu a 59,41% da Receita Corrente Líquida, sendo que o limite estabelecido no art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal é 54% (**item nº 1.1**); e total da despesa com pessoal e encargos do município (R\$ 37.314.499,01) foi superior a 62,04% da RCL, estando acima do limite máximo permitido pelo art. 19, III, da LRF, que seria de 60% (**item nº 1.2**).

104. A defesa (Doc. nº 241371/2020, fls. 4-12) optou por tratar dos achados de maneira conjunta, alegando, primeiramente, que as verbas indenizatórias, no montante de R\$ 966.967,06, devem ser excluídas do limite legal de 54% imposto pela LRF.



105. Da mesma forma, pede a exclusão das despesas referentes: ao terço de férias, férias proporcionais e férias indenizadas, no importe de R\$ 504.684,04; à licença prêmio indenizada por encerramento do vínculo de trabalho, no total de R\$ 182.325,46; aos pagamentos efetuados à Cooperativa Vale do Teles Pires, no importe de R\$ 1.363.949,35; ao auxílio-transporte dos servidores, no valor de R\$ 17.288,28; ao salário família – INSS, no total de R\$ 16.326,00; e ao auxílio maternidade – INSS, no montante de R\$ 108.674,07.

106. Em relação à Receita Corrente Líquida, a gestora alega que a concessionária induziu a erro a tesouraria e a Cosip foi lançada a menor, sendo que o valor real é de R\$ 1.246.591,15. Dessa forma, pede a revisão do cálculo.

107. Segundo a defesa, as despesas com pessoal alcançaram o montante de R\$ 32.571.546,73, correspondendo a 53,06% da Receita Corrente Líquida. Portanto, dentro do patamar legal.

108. A **Secex** (Doc. nº 269671/2020, fls. 03-12) ressalta que todas as suas análises são baseadas nas informações alimentadas pelo jurisdicionado no Sistema Aplic, e segue analisando cada ponto levantado: **a)** as verbas indenizatórias já se encontram fora do cálculo; **b)** o valor das verbas rescisórias (R\$ 687.009,50) deveriam ter sido empenhadas no elemento de despesa 94 – indenizações e restituições trabalhistas, mas foram empenhadas no 11 – Vencimentos e vantagens fixas, portanto, a Secex retirou do cálculo o valor; **c)** os gastos com a Cooperativa Vale do Teles Pires não podem ser retirados das despesas com pessoal porque a gestão não atendeu ao Ofício nº 02/2020, que era justamente para verificar a existência de terceirizações atuando na gestão e o detalhamento dos cargos contratados em confronto com o PCCS da Prefeitura, ocorre que mesmo em sede de defesa não foi apresentado nenhum detalhamento que possibilite o desconto de qualquer valor da despesa de pessoal; **d)** o valor do auxílio transporte (R\$ 17.288,28) deveria ter sido empenhado no elemento de despesa 49, o qual se encontra zerado, portanto, a Secex retirou do cálculo o valor; e **e)** as despesas com o INSS (salário família e salário maternidade) não podem ser descontados das despesas de pessoal porque os



montantes pagos são descontados diretamente da guia de recolhimento do INSS.

109. No que concerne à Receita Corrente Líquida, o Sistema Aplic registrou arrecadação da Cosip no importe de R\$ 392.496,11, enquanto o relatório apresentado pela Energisa demonstra o montante de R\$ 1.653.769,63. Dessa forma, a Secex concluiu por acrescentar R\$ 1.261.273,52 à RCL.

110. Seguem tabelas que elucidam os cálculos efetuados:

RCL Relatório Preliminar	R\$ 60.138.641,69
(+) Diferença COSIP	R\$ 1.261.273,52
(=)RCL	R\$ 61.399.915,21
Despesas com pessoal Relatório Preliminar	R\$ 35.731.760,99
(-) Verbas trabalhistas – rescisórias	R\$ 687.009,50
(-) Auxílio Transporte	R\$ 17.288,28
(=) Despesas com pessoal	R\$ 35.027.463,21
% DP/RCL	57,04%

Quadro 9.3 – Apuração do Cumprimento do Limite Legal Individual – MCASP - STN

DESCRIÇÃO	CONSOLIDADO	EXECUTIVO	LEGISLATIVO
DTP – Antes da Dedução do IRRF (I)	R\$ 36.610.201,23	R\$ 35.027.463,21	R\$ 1.582.738,02
RCL (II)		R\$ 61.399.915,21	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais - §3º, art. 166 da CF (III)		R\$ 0,00	
RCL Ajustada (IV) = II - III		R\$ 61.399.915,21	
% sobre a RCL Ajustada (V) = I / IV x 100	68,82%	57,04%	2,67%
LIMITE MÁXIMO (Inciso III do art.20 da LRF)	60%	54%	6%
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art.22 da LRF)	57%	51,30%	5,70%

111. Considerando toda a argumentação e cálculos realizados, a Secex verificou que o total da despesa com pessoal e encargos (R\$ 35.027.463,21) correspondeu a 57,04% da Receita Corrente Líquida, sendo que o limite estabelecido no art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal é 54%, portanto, resultando na **manutenção da irregularidade (AA04 – item nº 1.1)**; enquanto o total da despesa com



pessoal e encargos do município (R\$ 36.610.201,23), correspondendo a 59,62% acabou se mostrando inferior ao limite máximo permitido pelo art. 19, III, da LRF, que seria de 60%, culminando com o **saneamento da irregularidade (AA04 – item nº 1.2)**.

112. Em **alegações finais** (Doc. nº 276398/2020, fls. 05-11), a defesa reitera que as verbas indenizatórias (R\$966.967,06) devem ser excluídas e que as mesmas foram pagas na folha de salário, no elemento 11; quanto à Cooperativa Vale do Teles Pires (R\$ 1.363.949,35), afirma que o valor total não pode ser considerado despesa de pessoal, sem trazer nenhum elemento que prove o contrário; por fim, sustenta que o salário família e o salário maternidade devem ser excluídos, pois são suportados pelo jurisdicionado.

113. Conclusivamente, a gestora apresenta cálculo em que o percentual apurado para as despesas de pessoal do executivo alcança R\$ 32.571.546,73, correspondendo a 53,06% da RCL:

ESTADO DE MATO GROSSO		
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES - MT		
PERÍODO DE APURAÇÃO 01/01/2019 A 31/12/2019		
Código	Descrição da Receita	Valor
	Receita Corrente Líquida - TCE*	60.138.641,69
	RECEITAS DA COSIP	1.248.591,13
	<b>Valor da Receita Corrente Líquida</b>	<b>61.385.232,82</b>
Código	Descrição da Despesa	
	Despesa Bruta com Pessoal - TCE	35.731.760,99
	Verba Indenizatória Conselheiros	12.200,00
	Verba Indenizatória	205.200,00
	Verba Indenizatória PSF	725.864,66
	Terço Férias Proporcionais Rescisão	83.533,50
	Férias Proporcionais Rescisão	251.802,06
	Férias Vencidas em Rescisão	125.802,06
	Terço de Férias Vencidas	43.546,42
	Verba Indenizatória paga em Rescisão	23.702,40
	Licença Prêmio em Rescisão	182.325,46
	Cooperativa Vale do Teles Pires	1.363.949,35
	Auxílio Transporte	17.288,28
	Salário Família - INSS	16.326,00
	Salário Maternidade - INSS	108.674,07
	<b>Valor Total</b>	<b>32.571.546,73</b>
<b>TOTALIZAÇÃO DOS LIMITES APLICADOS</b>		
	<b>VALOR DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA NO PERÍODO</b>	<b>61.385.232,82</b>
	<b>LIMITE DE 54% RCL - CONFORME LRF</b>	<b>33.148.025,72</b>
	<b>TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL</b>	<b>32.571.546,73</b>
	<b>Valor Gasto no Período em Percentual</b>	<b>53,06</b>

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



114. O **Ministério Público de Contas** ressalta que, no que se refere aos gastos de pessoal do executivo municipal, Chapada dos Guimarães tem um histórico de ferimento do limite máximo, o qual foi extrapolado em todos os exercícios, desde 2015, conforme tabela abaixo:

LIMITES COM PESSOAL - LRF					
ANO	2015	2016	2017	2018	2019
Limite máximo Fixado - Poder Executivo	54%				
Aplicado - %	56,00%	56,53%	56,49%	60,24%	59,41%
Limite máximo Fixado - Poder legislativo	2,67%				
Aplicado - %	0,00%	2,59%	2,93%	2,98%	2,63%
Limite máximo Fixado - Município	58,67%				
Aplicado - %	56,00%	59,12%	59,42%	63,22%	62,04%

Imagem extraída do Doc. nº 211798/2020, fl. 40

115. É importante esclarecer que, com o **recálculo da Secex, a irregularidade AA04 – item nº 1.2 restou sanada**, pois o total da despesa com pessoal e encargos do município (R\$ 36.610.201,23), correspondendo a 59,62% acabou se mostrando inferior ao limite máximo permitido pelo art. 19, III, da LRF, que seria de 60%.

116. O mesmo recálculo fez com que a despesa com pessoal e encargos (R\$ 35.027.463,21) passasse a representar **57,04% da RCL**, sendo que o limite estabelecido no art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal é 54%, culminando com a **manutenção da irregularidade AA04 – item nº 1.1.**

117. Quando do recálculo, a equipe de auditoria retirou das despesas de pessoal as verbas rescisórias (R\$ 687.009,50) e o valor do auxílio transporte (R\$ 17.288,28), assim como aumentou a RCL, com a apuração da diferença (R\$ 1.261.273,52) da Cosip verificada junto à Energisa.

118. Portanto, a defesa ainda almeja a retirada das despesas com verbas



indenizatórias (R\$966.967,06), posto que argui que as mesmas foram pagas na folha de salário, no elemento 11; aquelas referentes à Cooperativa Vale do Teles Pires (R\$ 1.363.949,35), haja vista que não se pode afirmar que o valor total é despesa de pessoal; além do salário família e do salário maternidade (R\$ 125.000,07), pois são suportados pelo jurisdicionado.

119. Segundo análise da equipe técnica, a gestora não logrou êxito em comprovar a existência das verbas indenizatórias, as quais foram empenhadas no elemento 11 por equívoco e posteriormente não foram explicitadas para correção. Da mesma forma, a consideração de todo o valor pago à Cooperativa do Teles Pires como despesa de pessoal decorre da sonegação de informações ao TCE-MT, sendo que na oportunidade de defesa não trouxe aos autos o detalhamento da despesa para verificação do limite de gastos de pessoal.

120. Quanto às despesas com encargos sociais ao INSS, conforme salientado pela Secex, são despesas pagas e posteriormente abatidas na guia de recolhimento do INSS, portanto, como os benefícios previdenciários fazem parte das despesas com pessoal, os valores gastos com salário família e auxílio maternidade também fazem parte.

121. Dessa forma, a gestora não logrou êxito no cumprimento das determinações do art. 23 da LRF, visto não ter adequado o gasto com pessoal ao limite máximo legal, no prazo fixado.

122. Assim, é fundamental que a gestora observe as vedações dispostas no art. 22 da LRF e que cumpra as determinações do art. 23, *caput* do mesmo diploma:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;



- II - criação de cargo, emprego ou função;
- III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

123. Salutar registrar que a inobservância do art. 23, *caput*, da LRF configura infração administrativa contra as leis de finanças públicas, nos termos do inciso IV do art. 5º, da Lei nº 10.028/2000, sendo passível de multa, consoante § 1º do art. 5º, da Lei nº 10.028/2000 e art. 288 do RI/TCE-MT:

#### **Lei nº 10.028/2000**

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

(...)

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

#### **RI/TCE-MT**

Art. 288. Sem prejuízo das demais multas cabíveis, comprovado o cometimento de infração administrativa contra as leis de finanças públicas, nos termos previstos no art. 5º da Lei Federal 10.028, de 19/10/2000, o responsável será punido com multa de 30% (trinta por cento) sobre seus vencimentos anuais.

124. É imperioso ressaltar que somente a irregularidade gravíssima de ultrapassagem do limite de gastos de pessoal do executivo pode ensejar o parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo do presente exercício, haja vista

**3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



que o planejamento e os limites de gastos são pilares orçamentários inafastáveis.

125. Dessa maneira, em consonância com a Secex, o **Ministério Público de Contas mantém a irregularidade gravíssima (AA04 – item nº 1.1)**, em virtude da infração ao limite legal imposto pelos arts. 19, III, e 20, III, “b”, da LRF, mostrando-se necessária **recomendação (AA04 – item nº 1.1)** à gestora que adote providências para redução dos gastos totais com pessoal do Município de Chapa dos Guimarães, com fulcro no art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 169 da Constituição Federal.

126. Com relação à **irregularidade gravíssima (AA04 – item nº 1.2)**, o recálculo efetuado pela Secex verificou que o total da despesa com pessoal e encargos do município (R\$ 36.610.201,23), corresponde a 59,62%, mostrando-se inferior ao limite máximo permitido pelo art. 19, III, da LRF, que seria de 60%, e culminando com o **saneamento da irregularidade, posição à qual o MPC se filia**.

**2) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_05.** Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

2.1) Os repasses ao Poder Legislativo foram inferiores à proporção estabelecida na LOA, descumprindo o art. 29-A, I da Constituição Federal - Tópico - 7.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

127. A **Secex** (Doc. nº 211798/2020, fls. 44-5) informa que o Poder Executivo fixou na LOA o repasse de R\$ 2.514.750,00 ao Poder Legislativo, porém só repassou o montante de R\$ 2.367.958,20, em desacordo com o art. 29-A, I, da Constituição Federal. Ressaltou que o valor fixado era superior ao permitido pela CF (7%), R\$ 2.405.516,22.

128. A **defesa** (Doc. nº 241371/2020, fls. 12-4) destaca que o limite constitucional é máximo, restringindo-se o duodécimo ao valor fixado no orçamento, que deve viabilizar a atividade legislativa. Afirmar que a diferença entre o limite de 7% e o repasse efetuado foi de apenas R\$ 37.558,02. Ressalta que houve devolução de recursos no valor de R\$ 8.110,72 e a irregularidade deve ser afastada.

129. A **Secex** (Doc. nº 269671/2020, fls. 12-4) afirma que a defesa



argumentou sobre o limite máximo de repasse ao Poder Legislativo, enquanto a presente irregularidade refere-se ao crime de responsabilidade previsto no art. 29-A, § 2º, III, da Constituição Federal, enviar repasse em valor inferior à proporção fixada na LOA:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

(...)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

(...)

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

130. Em **alegações finais** (Doc. nº 276398/2020, fls. 12-4), a gestora repete argumentação esboçada na defesa, alegando que não ultrapassou o limite de repasse e que o legislativo municipal não reclamou do repasse, tendo inclusive devolvido recurso.

131. O **Ministério Público de Contas** entende que o planejamento é pilar inafastável da Administração Pública e o legislador previu (art. 29-A, § 2º, III, da CF) como crime o repasse a menor ao legislativo porque essa atitude pode prejudicar as atividades legislativas e de controle externo desenvolvidas pelo poder, colocando-o em situação de submissão ao executivo municipal.

132. Em que pese o repasse efetuado tenha sido apenas R\$ 37.558,02 inferior ao previsto na LOA e tenha ocorrido a devolução de recursos do legislativo no valor de R\$ 8.110,72, a irregularidade não pode ser afastada, posto que o valor não é irrisório e o repasse a menor é classificado como irregularidade gravíssima. No entanto, a análise efetuada pelo MPC e pelo TCE deve ser atenuada em razão do valor, não servindo a presente irregularidade para justificar parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de gestão.



133. Portanto, em razão do repasse realizado ao legislativo em montante inferior ao previsto na LOA, o **Ministério Público de Contas** pugna pela **manutenção da irregularidade (AA05 – item nº 2)**, além de expedição de **recomendação (AA05 – item nº 2** à gestora que não efetue repasse em valor inferior ao previsto na LOA, conforme dispõe o art. 29-A, § 2º, III, da Constituição Federal.

### 2.3. Observância do princípio da transparência

134. O tema transparência das informações públicas ganhou relevância a partir da publicação da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exigiu a transparência da gestão fiscal, e por normativos como a Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) e a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

135. Atualmente a regra é a divulgação das informações públicas e não o sigilo, de forma que a transparência das informações tornou-se um elemento da comunicação entre o gestor e o cidadão, que deve possuir meios para avaliar se os atos públicos estão sendo praticados com eficiência e se correspondem aos anseios sociais.

136. De acordo com a **Secex**, após análise de defesa, o texto de lei destacou os orçamentos fiscal e de seguridade social; não foram realizadas audiências públicas na elaboração e discussão da LDO e da LOA; bem como houve falha na publicação da LOA e seus anexos nos meios oficiais e no portal transparência do município. Tais falhas foram tratadas nos Processos nºs 4.513-6/2019 (LDO) e 4.515-2/2019 (LOA), e são explicitadas na sequência:

**3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

*3.1) A LDO referente ao exercício de 2019 foi elaborada e aprovada sem a participação da população, conforme determina o artigo 48, § 1º, I, da LRF. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO*



137. A **Secex** (Doc. nº 211798/2020, fls. 11-2) aponta que a LDO foi elaborada e publicada sem a participação popular, o que pode ser verificado no Portal Transparência da Prefeitura (<https://www.chapadadosguimaraes.mt.gov.br/>, acesso em 14/10/2019), haja vista que a audiência pública para apresentação e discussão do projeto da referida lei não foi realizada, em descumprimento ao art. 48, § 1º, I, da LRF (DB08 – item 3.1).

138. A **defesa** (Doc. nº 2413717/2020, fls. 15-7), primeiramente, afirma que todas as informações relacionadas às audiências públicas são encaminhadas via Sistema Aplic (ferramenta difícil de manusear e que pode ocorrer falhas), para posteriormente, argumentar que esta irregularidade não pode ensejar parecer prévio contrário à aprovação das contas, que há transparência fiscal e que a posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente apresentou-se satisfatória.

139. A **Secex** (Doc. nº 269671/2020, fls. 14-5), em análise conclusiva, considerando a ausência de encaminhamento de documentos que possam sanar a irregularidade, consultou o Portal Transparência do Município – Audiências Públicas ([https://www.gp.srv.br/transparencia\\_chapada/servlet/audiencia\\_publica\\_v2](https://www.gp.srv.br/transparencia_chapada/servlet/audiencia_publica_v2)) e não identificou divulgações de convites para realização de audiências públicas, razão pela qual considerou o **apontamento mantido**.

140. Em **alegações finais** (Doc. nº 276398/2020, fls. 14-5), a gestora alega que as falhas não poderão comprometer a análise e julgamento das Contas Anuais de Governo de 2019, pois a posição financeira, orçamentária e patrimonial no Ente ao final do exercício financeiro, apresentou-se satisfatória, uma vez que todos os índices constitucionais e legais foram cumpridos.

141. O **Ministério Público de Contas** percebe que a gestora não logrou êxito em comprovar a participação da população na formulação da peça de planejamento orçamentário (LDO), buscando argumentar no sentido de que tal falha seria compensável pela posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente e que não poderia servir para ensejar juízo negativo sobre as contas.



142. Dessa maneira, o **MPC**, em consonância com a Secex, considera a **irregularidade mantida (DB08 – item nº 3.1)** e entende como cabível a expedição de **recomendação (DB08 – item nº 3.1)** à gestora que elabore e aprove a LDO com a participação da população, conforme determina o art. 48, § 1º, I, da LRF.

*3.2) A LDO referente ao exercício de 2019 não foi publicada em meio oficial de publicação, contrariando o artigo 37 da Constituição Federal. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO*

143. A **Secex** (Doc. nº 211798/2020, fl. 12) aponta a inexistência de publicação da LDO em meio oficial (IOMAT, DOC ou Jornal da AMM, art. 37, CF). Entretanto, foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48 da LRF **(DB08 – item 3.2)**).

144. A **defesa** (Doc. nº 2413717/2020, fl. 17) apresentou a publicação da Lei nº. 1.786/2018 – Lei de Diretrizes Orçamentária para o Exercício de 2019, no Jornal Eletrônico Oficial da AMM – Associação Matogrossense dos Municípios, no dia 24/12/2018, edição nº. 3.131, razão pelo qual pediu afastamento do achado (Doc. 04 – publicação da LDO AMM).

145. A **Secex** (Doc. nº 269671/2020, fl. 16), em análise derradeira, constatou a referida publicação e concluiu pelo **saneamento da irregularidade**.

146. O **MPC**, em consonância com o entendimento da equipe de auditoria, entende que a irregularidade foi descaracterizada quando da apresentação dos documentos que comprovam a publicação da LDO em meio oficial. Dessa forma, pugna-se pelo **saneamento da irregularidade (DB08 – item nº 3.2)**.

*3.3) A LOA/2019 que estima as receitas e fixas as despesas do município de Chapada dos Guimarães foi elaborada e aprovada sem a convocação da sociedade para participar do processo de elaboração e discussão, conforme determina o artigo 48, § 1º, I, da LRF/00. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA*

147. A **Secex** (Doc. nº 211798/2020, fls. 13) aponta que a LOA foi elaborada e publicada sem a participação popular, haja vista que os convites para as audiências



públicas não foram encontrados em nenhum dos meios de divulgação a seguir: IOMAT, DOC, Jornal da AMM, ou mesmo no site <https://www.chapadadosguimaraes.mt.gov.br/>. As comprovações também não constam do Sistema Aplic, o que caracterizou o ferimento ao art. 48, § 1º, I, da LRF (DB08 – item 3.3).

148. A **defesa** (Doc. nº 2413717/2020, fls. 15-7), primeiramente, afirma que todas as informações relacionadas às audiências públicas são encaminhadas via Sistema Aplic (ferramenta difícil de manusear e que pode ocorrer falhas), para posteriormente, argumentar que esta irregularidade não pode ensejar parecer prévio contrário à aprovação das contas, que há transparência fiscal e que a posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente apresentou-se satisfatória.

149. A **Secex** (Doc. nº 269671/2020, fls. 15-6), em análise conclusiva, considerando a ausência de encaminhamento de documentos que possam sanar a irregularidade, consultou o Portal Transparência do Município – Audiências Públicas ([https://www.gp.srv.br/transparencia\\_chapada/servlet/audiencia\\_publica\\_v2](https://www.gp.srv.br/transparencia_chapada/servlet/audiencia_publica_v2)) e não identificou divulgações de convites para realização de audiências públicas, razão pela qual considerou o **apontamento mantido**.

150. Em **alegações finais** (Doc. nº 276398/2020, fls. 14-5), a gestora alega que as falhas não poderão comprometer a análise e julgamento das Contas Anuais de Governo de 2019, pois a posição financeira, orçamentária e patrimonial no Ente ao final do exercício financeiro, apresentou-se satisfatória, uma vez que todos os índices constitucionais e legais foram cumpridos.

151. O **Ministério Público de Contas** percebe que a gestora não logrou êxito em comprovar a participação da população na formulação da peça de planejamento orçamentário (LOA), buscando argumentar no sentido de que tal falha seria compensável pela posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente e que não poderia servir para ensejar juízo negativo sobre as contas.

152. Dessa maneira, o **MPC**, em consonância com a Secex, considera a **irregularidade mantida (DB08 – item nº 3.3)** e entende como cabível a expedição de



**recomendação (DB08 – item nº 3.3)** à gestora que elabore e aprove a LOA com a participação da população, conforme determina o art. 48, § 1º, I, da LRF.

*3.4) Publicação da Lei Orçamentária Anual em site oficial e no Portal Transparência do Município sem os respectivos anexos, deixando de observar a obrigatoriedade de realização de ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos, de acesso ao público, nos termos art. 48 Lei Complementar nº 101/2000. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA*

153. A **Secex** (Doc. nº 211798/2020, fls. 13-4) aponta que a LOA não foi publicada na íntegra, pois embora tenha sido publicada em meio oficial e disponibilizada no Portal Transparência do município, em 04/10/2018, os anexos que a compõem não foram publicados e nem disponibilizados no site do ente, descumprindo assim o art. 37 da Constituição Federal e o disposto no art. 48 da LRF (**DB08 – item 3.4**).

154. A **defesa** (Doc. nº 2413717/2020, fls. 17-8) pede o afastamento da irregularidade, alegando que efetuou a publicação da Lei nº. 1.787/2018 – Lei Orçamentária Anual para o Exercício de 2019 no Jornal Eletrônico Oficial da AMM – Associação Mato-grossense dos Municípios, no dia 24/12/2018, edição nº. 3.131, além de ter disponibilizado no Portal de Transparência da Prefeitura de Chapada dos Guimarães/MT, com todos os anexos exigidos pela Lei Federal nº. 4.320/1964.

155. A **Secex** (Doc. nº 269671/2020, fls. 16-7) afirma que as exigências do art. 2º da Lei nº 4.320/64 só foram cumpridas em parte (incisos II e IV), com base nas informações disponíveis no Portal Transparência da Prefeitura, conforme pode se perceber da leitura do dispositivo normativo:

**Art. 2º da Lei nº 4.320/64.** A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

§ 1º Integrarão a Lei de Orçamento:

I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;

II - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo nº 1;



III - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;  
IV - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:

I - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;

II - Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos nºs 6 a 9;

III - Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

156. Dessa maneira, a **Secex** concluiu pela **manutenção da irregularidade**.

157. Em **alegações finais** (Doc. nº 276398/2020, fl. 16), a gestora pede o afastamento da irregularidade ou a expedição de recomendações, considerando que houve publicação e que tais falhas somente ensejam recomendações, conforme parecer prévio da Prefeitura de Querência/MT.

158. O **Ministério Público de Contas** percebe que a gestora não logrou êxito em comprovar que a LOA disponível no portal transparência foi publicada com todos os anexos previstos no art. 2º da 4.320/64.

159. Dessa maneira, o **MPC**, em consonância com a Secex, considera a **irregularidade mantida (DB08 – item nº 3.4)** e entende como cabível a expedição de **recomendação (DB08 – item nº 3.4)** à gestora que providencie a publicação da LOA com todos os anexos previstos no art. 2º da 4.320/64, nos termos do art. 48 da LRF.

*3.5) As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal, em desconformidade com o art. 49 da LRF. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE*

160. A **Secex** (Doc. nº 211798/2020, fls. 48-9) informa que, em resposta ao Ofício nº 3/2020 da Secex de Receita e Governo, o Presidente da Câmara Municipal, em 28/02/2020, declarou que as contas anuais de 2019 da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, não foram encaminhadas ao legislativo e não se encontram à disposição dos contribuintes, constituindo irregularidade prevista no art. 49 da LRF (**DB08 – item 3.5**).



161. A **defesa** (Doc. nº 2413717/2020, fls. 18-9) alega que a intempestividade causada na disponibilização da prestação de contas anuais de governo aos cidadãos é decorrente da impossibilidade de consolidação das mesmas, em razão da demora do legislativo no envio da carga mensal de dezembro de 2019.

162. A **Secex** (Doc. nº 269671/2020, fls. 17-20) destaca que a disponibilização da prestação de contas à sociedade independe da prestação de contas ao TCE-MT que possui forma e prazos diferentes, dessa forma, as datas de encaminhamento das cargas mensais ao TCE podem até indicar, mas não podem ser usados como única fonte para justificar algo complexo como a prestação de contas.

163. Porém, em razão de a gestora ter utilizado tal parâmetro, a equipe de auditoria verificou que a Câmara enviou a carga de dezembro em junho/2020, o que prejudicaria o envio das contas de governo, porém, a carga de dezembro da Prefeitura foi encaminhada apenas em julho, com reenvio em agosto/2020, o que demonstra que a intempestividade ocorreria de qualquer maneira. Portanto, o **apontamento foi considerado mantido**.

164. Em **alegações finais** (Doc. nº 276398/2020, fls. 16-7), a gestora reitera que a intempestividade foi gerada pelo legislativo e pugna por razoabilidade na análise do TCE, afirmando que a recomendação é medida que se impõe.

165. O **Ministério Público de Contas** percebe que a gestora não logrou êxito em comprovar a disponibilização tempestiva das contas anuais de governo aos cidadãos de Chapada dos Guimarães.

166. Dessa maneira, o **MPC**, em consonância com a Secex, considera a **irregularidade mantida (DB08 – item nº 3.5)** e entende como cabível a expedição de **recomendação (DB08 – item nº 3.5)** à gestora que coloque à disposição dos cidadãos, durante todo o exercício, na Câmara Municipal, as contas anuais de governo, em conformidade com o art. 49 da LRF.

#### 10) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_01. Sonegação de documentos



e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

10.1) *O Município de Chapada dos Guimarães não encaminhou os documentos e informações solicitados por meio do Ofício Circular nº 1/2020. - Tópico - 6.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR*

167. A **Secex** (Doc. nº 211798/2020, fls. 31-2) informa que encaminhou aos municípios o Ofício Circular nº 1/2020, requerendo informações acerca das disponibilidades bancárias por fonte de recursos, contas bancárias, conciliações dos meses de janeiro/2019, dezembro/2019 e janeiro/2020 e relação de comprovantes das despesas empenhadas no exercício de 2020 que foram classificadas no elemento 92 - despesas de exercícios anteriores, para subsidiar a auditoria das contas de governo referentes ao exercício de 2019. O prazo para atendimento desta solicitação findou-se em 10 de março de 2020, mas a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, apesar de ter acusado o recebimento do ofício em 11/02/2020, não respondeu ao mesmo e não encaminhou as informações solicitadas, caracterizando sonegação de informações ao Tribunal de Contas e as Equipes Técnicas, nos termos do artigo 153 e 284-A, VI da Resolução nº 14 de 02/10/2007 – RITCE-MT (**MB01 – item 10.1**).

168. Segundo a **defesa** (Doc. nº 241371/2020, fls. 34-5), todas as informações necessárias ao pleno exercício do controle externo constam na base de dados do Sistema APLIC, encaminhados de maneira tempestiva durante o exercício analisado, sendo que com o manuseio das informações fornecidas, tais como relação de empenhos por credor e informações sobre licitações e contratos, os Analistas teriam pleno acesso à existência ou não de “OSCIP, OS, TERCEIRIZADAS, e outras informações necessárias à elaboração do Relatório Prévio de Auditoria.

169. A **Secex** (Doc. nº 269671/2020, fls. 34-6) trouxe aos autos legislação aplicável que demonstra a competência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso para requerer documentos e informações desejadas pelo controle externo:

Art. 146. No exercício do controle externo o Tribunal apreciará a legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade, eficácia, eficiência e efetividade dos atos e fatos da administração, considerando, dentre



outros aspectos:

- I. A estrutura e o funcionamento dos órgãos e entidades jurisdicionados;
- II. As peculiaridades de cada caso e órgão;
- III. Os níveis de endividamento dos órgãos e entidades fiscalizados;
- IV. A aplicação de recursos públicos;
- V. O grau de confiabilidade do sistema de controle interno de cada órgão jurisdicionado;

§ 1º. As informações coletadas periodicamente pelo sistema informatizado do Tribunal constituem elementos da prestação ou tomada de contas, além de outros documentos não disponíveis em meio eletrônico.

§ 2º. O sistema informatizado mencionado no parágrafo anterior receberá e sistematizará os dados necessários à realização do controle externo de acordo com provimento do Tribunal, e poderão ser alterados ou outros poderão ser criados visando a melhoria do desempenho das atribuições a cargo do Tribunal.

Art. 147. Ao servidor designado mediante ordem de serviço para o exercício da atividade específica de controle externo, são asseguradas as seguintes prerrogativas:

- I. Ingresso em órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal;
- II. Acesso às informações, aos processos e documentos necessários à realização de seu trabalho;
- III. **Competência para requerer expressamente aos responsáveis pelos órgãos e entidades, documentos e informações desejados, fixando prazo razoável para atendimento.** (grifos no original)

170. Dessa forma, a equipe de auditoria entende que compete aos auditores decidir que as informações remetidas são suficientes ou não, razão pela qual **mantém a irregularidade.**

171. Em **alegações finais** (Doc. nº 276398/2020, fls. 31-2), o gestor cita que a Covid-19 ocasionou toda sorte de problemas, inclusive com o afastamento de servidores, e que em homenagem à razoabilidade, tal irregularidade deve ensejar apenas recomendação.

172. O **Ministério Público de Contas** entende que a requisição de informações por parte do TCE-MT é instrumento inafastável no desempenho da função de controle externo e que os gestores da coisa pública devem sempre buscar atender as demandas do Tribunal, e não elencar uma série de razões para se esquivar de sua obrigação.



173. Segue Resolução Normativa nº 01/2019 e decisão aplicável ao caso:

**Resolução Normativa TCE-MT 01/2019:**

Art. 3º...

(...)

§ 3º As equipes técnicas poderão solicitar documentos e informações complementares para o efetivo exercício da fiscalização e instrução das contas anuais, devendo ser propostas alterações no Manual de orientação para remessa de documentos ao TCE sempre que forem identificadas demandas gerais e permanentes no processo de fiscalização.

Prestação de Contas. Auditorias e inspeções. Fornecimento de informações. Sonegação. **O dever de prestar contas abrange não só o encaminhamento de documentos ao Tribunal de Contas na forma regulamentar, por meio de sistema informatizado de auditoria, mas também a atuação do gestor em fornecer, oportunamente, as informações necessárias à equipe de auditoria para o exercício do controle externo. Nenhum documento ou informação pode ser sonegado ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto, sob pena de caracterizar sonegação de informações, que é falta grave passível de cominação de pena, nos termos do artigo 215 da Constituição do Estado de Mato Grosso. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: ISAIAS LOPES DA CUNHA. Parecer 53/2019 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 28/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em . Processo 166596/2018). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2019, nº 62, nov/2019). (grifou-se)**

174. A presente **irregularidade deve ser mantida (MB01 – item nº 10)**, haja vista que o gestor não comprovou o atendimento à requisição presente no Ofício Circular nº 1/2020.

175. Por fim, cabe expedição de **recomendação (MB01 – item nº 10)** ao gestor que atenda as requisições do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, com supedâneo no art. 36, §1º, da Lei Orgânica do TCE-MT.

## 2.4. Prestação de Contas

176. As Contas Anuais de Governo, prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, nos moldes do que dispõe o art. 71, I e II da CF, os arts. 47, I e II e 210 da CE/MT e, ainda, os arts. 26 e 34 da LO/TCE-MT, devem ser apresentadas, exclusivamente, por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas –



APLIC, nos termos da Resolução Normativa nº 36/2012-TCE/MT-TP.

177. O chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE-MT a prestação de contas anuais de governo de modo intempestivo, conforme se verifica na seguinte irregularidade:

**11) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

*11.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE*

178. Segundo apurado pela **Secex** (Doc. nº 211798/2020, fls. 47-8), o Poder Executivo encaminhou a prestação de contas anuais, do exercício de 2019, com 70 dias de atraso (**MB02 – item 11.1**), sendo que o prazo legal, com prorrogação era 29/05/2020, e o encaminhamento ocorreu em 07/08/2020, em contraponto à Resolução Normativa nº 36/2012.

179. A **defesa** (Doc. nº 241371/2020, fls. 35-6) afirma que o atraso no envio da prestação de contas é oriundo de omissão da do legislativo municipal no envio da carga mensal de dezembro de 2019, sendo que as informações de todas as unidades gestoras do município é condição para o envio ao Sistema APLIC.

180. A **Secex** (Doc. nº 269671/2020, fls. 38-9) verificou que a Câmara enviou a carga de dezembro em junho/2020, o que prejudicaria o envio das contas de governo, porém, a carga de dezembro da Prefeitura foi encaminhada apenas em julho, com reenvio em agosto/2020, o que demonstra que a intempestividade ocorreria de qualquer maneira.



181. A equipe de auditoria asseverou que o art. 48, § 1º, III, da LRF estabelece como forma de assegurar a transparência a adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, caso o Município cumprisse esse dispositivo a Prefeitura não teria dificuldades em obter as informações do Poder Legislativo para consolidação da prestação de contas, razão pela qual entende pela **manutenção da irregularidade**.

182. Em **alegações finais** (Doc. nº 276398/2020, fls. 31-2), o gestor reitera a responsabilidade do legislativo municipal e pede, em homenagem à razoabilidade, que seja expedida recomendação.

183. O **MPC** ressalta que a presente irregularidade não foi em nenhum momento rechaçada pelo gestor, que apenas tentou argumentar no sentido de que a responsabilidade pelo atraso seria do legislativo municipal, enquanto a Secex verificou que a carga de dezembro/2019 da Prefeitura somente foi alimentada em julho-agosto/2020, o que demonstra que a intempestividade ocorreria de qualquer forma, conforme atraso de 70 dias verificado no envio da prestação de contas do exercício de 2019, com inafastável prejuízo ao controle externo.

184. Dessa maneira, a **irregularidade deve ser mantida (MB02 – item nº 11)** e a razoabilidade sempre está presente quando o **Ministério Público de Contas** efetua a análise global das irregularidades e da situação apresentada pelo município para manifestação de mérito das contas anuais de governo, ou em qualquer outro processo.

185. Ademais, cabe **recomendação (MB02 – item nº 11)** ao gestor que envide esforços no envio tempestivo das cargas ao Sistema Aplic, principalmente quando se tratar da prestação de contas anuais de governo.

## 2.5. Índice de Gestão Fiscal

186. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGFM<sup>1</sup> tem como objetivo

<sup>1</sup> Criado pela Resolução Normativa nº 29/2014.



estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

187. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

188. Em consulta ao comparativo anual apresentado no Relatório Técnico Preliminar, verifica-se que o IGFM de Chapada dos Guimarães, no exercício de 2018, foi de **0,25, recebendo nota D (Gestão Crítica)**, o que lhe garantiu a **140ª posição** no *ranking* dos entes políticos municipais de Mato Grosso:

Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Liquidez	IGFM - Investimento	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
2014	0,61	0,11	0,33	0,19	0,00	0,31	0,28	138
2015	0,54	0,05	0,31	0,33	0,00	0,21	0,27	139
2016	0,57	0,00	0,35	0,20	0,00	0,21	0,24	139
2017	0,63	0,03	0,39	0,09	0,78	0,17	0,32	137
2018	0,66	0,00	0,37	0,14	0,00	0,16	0,25	140

Site TCE/MT > Espaço do Cidadão > IGFM TCE/MT

189. Observa-se, portanto, que o Município de Chapada dos Guimarães obteve uma piora no *ranking* em relação ao IGFM Geral do exercício anterior (2017), regredindo de 0,32 para 0,25, da 137ª colocação para a 140ª colocação.



## 2.6. Relatório de Previdência Municipal

190. Com o intuito de promover o desenvolvimento e aprimoramento dos controles sobre os Regimes Próprios de Previdência Social e em observância à Resolução ATRICON nº 05/2018<sup>2</sup> as presentes contas de governo foram instruídas com relatório elaborado pela Secretaria de Controle Externo de Previdência, contendo a análise do PREVI-SERV - Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Chapada dos Guimarães, abrangendo a fiscalização da gestão previdenciária, atuarial, contábil e de investimentos, a serem julgadas em conjunto aos demais aspectos gerais do parecer prévio deste Tribunal de Contas.

191. Como já descrito, o Processo nº 116696/2020, relativo ao assunto, assinalou a inexistência de irregularidades atinentes aos assuntos previdenciários, conforme segue:

**1. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_05.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

Ausência de repasse da contribuição previdenciária patronal, no valor de R\$ 165.809,13, relativo ao exercício de 2019, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.

192. A **Secex** (Doc. nº 207767/2020, fls. 06-9) verificou a presente irregularidade na Resposta ao Ofício nº 53/2020/SECPREV (Anexo I, doc. nº 204549-2020), a qual consta declaração do gestor do RPPS esclarecendo que os **recolhimentos previdenciários** relativos à parte patronal da Prefeitura Municipal encontravam-se em situação de **inadimplência** devido ao não recolhimento das competências de janeiro e fevereiro de 2019.

193. Posteriormente, a **equipe de auditoria** teve acesso à Declaração de

<sup>2</sup> Aprova as Diretrizes de Controle Externo Atricon nº 3214/2018 relacionadas à temática "Controle externo na gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social.



Veracidade das Contribuições Previdenciárias, enviada ao Sistema Aplic, conforme consulta realizada, em 04/09/2020, verificando a existência de contribuições previdenciárias patronais com inadimplência nos meses de janeiro, fevereiro e dezembro de 2019, num total de R\$ 165.809,13 (Anexo 2, 204568/2020; Anexo 7, doc. nº 204608/2020).

194. Analisando a conduta da gestora municipal, a **Secex** afirma que a ausência de repasse das contribuições previdenciárias patronais ao RPPS fere o caput do art. 40 e inc. I do art. 195 da Constituição Federal de 1988, o inciso IX do art. 10 da Lei nº 8.429/92, inciso II do art. 1º da Lei nº 9.717/98, o art. 3º da Portaria MPS nº 402/2008; Parecer Prévio nº 126/2019 e a Súmula nº 001 do TCE/MT.

195. A **defesa** (Doc. nº 244719/2020, fls. 03-5) elenca as dificuldades financeiras e políticas oriundas do cenário político nacional como obstáculos à gestão e ao recolhimento das contribuições patronais, elaborando tabela de pagamentos para demonstrar o débito real:

ÓRGÃO	Competência	Valor devido R\$	Crédito	Valor pago R\$	Competência Pagamento	Saldo Devedor R\$
Prefeitura Chapada dos Guimarães	<u>JANEIRO</u>	<u>155.119,68</u>		145.734,03 268,95 (Guia Facultativa)	08/03/2019 11/04/2019	9.116,70
Prefeitura Chapada dos Guimarães	<u>FEVEREIRO</u>	<u>159.325,06</u>		156.763,60 268,95 (Guia Facultativa) 2.292,51	29/03/2019 19/03/2019 27/10/2020	0,00
Prefeitura Chapada dos Guimarães	<u>DEZEMBRO</u>	<u>162.099,30</u>	1.703,11	160.396,19	28/01/2020	0,00
	<b>TOTAL</b>	<b>476.544,04</b>	<b>1.703,11</b>	<b>465.724,23</b>		<b>9.116,70</b>

196. Em análise conclusiva, a **Secex** (Doc. n 43083/2021, fls. 04-8) verificou todos os extratos bancários pertinentes (Doc. nº 244719/2020, fls. 16-21), no sentido



de constatar se os débitos previdenciários foram de fato quitados, apresentando a seguinte tabela elucidativa da situação:

VALOR PAGO X VALOR DEVIDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 2019					
PATRONAL					
Órgão	Competência	Data Pag.	Valor Devido	Valor Pago	Saldo Devedor
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA	JANEIRO	08/03/2019	R\$ 155.119,68	R\$ 46.082,13 R\$ 45.816,42	
<b>Total</b>	<b>JANEIRO</b>		<b>R\$ 155.119,68</b>	<b>R\$ 91.898,55</b>	<b>-R\$ 63.221,13</b>
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA	FEVEREIRO	29/03/2019	R\$ 159.325,06	R\$ 3.640,59 R\$ 3.640,57 R\$ 18.051,31 R\$ 41.423,23 R\$ 11.802,81 R\$ 956,93 R\$ 14.962,41 R\$ 1.862,59 R\$ 956,94	
<b>Total</b>	<b>FEVEREIRO</b>		<b>R\$ 159.325,06</b>	<b>R\$ 97.297,38</b>	<b>-R\$ 62.027,68</b>
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA	DEZEMBRO	28/01/2020	R\$ 162.099,30	R\$ 2.993,30 R\$ 21.877,37 R\$ 4.754,06 R\$ 49.875,70 R\$ 2.802,47 R\$ 1.008,20 R\$ 12.474,30 R\$ 18.673,50 R\$ 956,92	
<b>Total</b>	<b>DEZEMBRO</b>		<b>R\$ 162.099,30</b>	<b>R\$ 115.415,82</b>	<b>-R\$ 46.683,48</b>
<b>TOTAL GERAL</b>			<b>R\$ 476.544,04</b>	<b>R\$ 304.611,75</b>	<b>-R\$ 171.932,29</b>

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



197. Portanto, apresentado o novo cálculo, a **Secex** verificou R\$ 171.932,29 em atraso, no que se refere às contribuições patronais das competências de janeiro, fevereiro e dezembro de 2019, considerando a irregularidade mantida, e no que se refere aos juros e multas decorrentes do atraso na quitação das contribuições patronais, com vencimento em 2019, sugeriu a abertura de **Tomada de Contas Ordinária**, conforme Resolução Normativa nº 24/2014 – TCE-MT, a fim de que haja a apuração de responsabilidade e de ressarcimento pelas despesas ilegítimas.

198. Não foram apresentadas alegações finais.

199. Primeiramente, o **Ministério Público de Contas** destaca que se trata de uma irregularidade gravíssima que pode ensejar, por si só, o parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de gestão de Chapada dos Guimarães. Porém, a defesa sequer apresentou alegações finais para questionar o último cálculo apresentado pela equipe de auditoria, o que dá plena validade ao mesmo, haja vista que não foi questionado.

200. O não recolhimento tempestivo e integral das contribuições previdenciárias prejudica a sustentabilidade financeira e atuarial do sistema previdenciário e contraria o caráter contributivo e solidário, atribuído pela Constituição Federal ao regime de previdência, conforme as disposições contidas nos artigos 40, 149, §1º e 195, incisos I e II da Carta Magna.

201. E, ainda, além dos prejuízos ao trabalhador, que deixou de ter sua contribuição previdenciária recolhida, a intempestividade no recolhimento das contribuições previdenciárias acarreta prejuízo ao erário municipal na medida em que tem de suportar com o pagamento de multa e juros moratórios, além de ensejar a inclusão de apontamentos e restrições no Cadastro Único de Convênios – CAUC, inviabilizando o repasse de transferências voluntárias por parte da União (celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes; liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais) e a compensação previdenciária entre o RGPS e o RPPS, nos termos do art. 7º da Lei Federal nº 9.717/08 e do artigo 22, inciso II da Portaria Interministerial nº 424/16, bem como ao bloqueio de parcelas

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



do FPM, de acordo com faculdade prevista no artigo 160, parágrafo único, inciso I da CRFB/88.

202. Ademais, a realização de parcelamento não extingue a obrigação de pagamento da contribuição patronal, tão pouco afasta a irregularidade e a incidência dos juros e multas, devendo o **prejuízo ser suportado pelo gestor que deu causa**, uma vez que **tais despesas decorrem de falhas na Administração e não devem ser custeados com recursos públicos**:

#### SÚMULA Nº 001 - TCE/MT

O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.

#### Resolução de consulta nº 69/2011 – TCE/MT

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ. CONSULTA. CONTRATOS. ALTERAÇÃO. ACUMULAÇÃO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, REAJUSTE DE PREÇOS, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADOS OS REQUISITOS LEGAIS E CONTRATUAIS. RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE QUE DEU CAUSA AO ATRASO NO PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DA AUTORIDADE COMPETENTE.

#### Resolução de Consulta nº 56/2008 - TCE/MT

(...) 4 – o pagamento de juros ou encargos por atraso no parcelamento, deverá ser classificado na categoria econômica “despesas correntes”, porém o ônus dos encargos decorrentes do atraso de recolhimento serão de responsabilidade do gestor que deu causa, quando o parcelamento corresponder a contribuições previdenciárias posteriores a 1º/1/2005;

203. O MPC, em consonância com a equipe de auditoria, entende que as contribuições previdenciárias patronais não foram quitadas e pugna pela manutenção da irregularidade (**DA05 – item nº1**), além de **recomendação (DA05 – item nº1)** que a gestora evite despesas ilegítimas com juros e multas decorrentes de atraso no recolhimento de contribuição previdenciária patronal.

204. Ademais, cabe a abertura de **Tomada de Contas Ordinária**, conforme Resolução Normativa nº 24/2014 – TCE-MT, a fim de que haja a apuração de responsabilidade e o ressarcimento pelas despesas ilegítimas com juros e multas



incidentes sobre as contribuições patronais das competências de janeiro, fevereiro e dezembro de 2019.

**2. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_07.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

Ausência de repasse da contribuição previdenciária dos servidores, no valor de R\$ 163.091,76, relativo ao exercício de 2019, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.

205. A **Secex** (Doc. nº 207767/2020, fls. 09-13) verificou a presente irregularidade na Resposta ao Ofício nº 53/2020/SECPREV (Anexo I, doc. nº 204549-2020), a qual consta declaração do gestor do RPPS esclarecendo que os **repases previdenciários relativos à contribuição previdenciária dos segurados** da Prefeitura encontravam-se em situação de **inadimplência** nos meses de janeiro e fevereiro de 2019.

206. Posteriormente, a equipe de auditoria teve acesso à Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias, enviada ao Sistema Aplic, conforme consulta realizada, em 04/09/2020, verificando a existência de contribuições previdenciárias de segurados com inadimplência nos meses de fevereiro e dezembro de 2019 (Anexo 2, 204568/2020; Anexo 7, doc. nº 204608/2020).

207. A ausência de repasse da contribuição previdenciária dos servidores apontada totaliza R\$ 163.091,76, em relação ao exercício de 2019.

208. A **defesa** (Doc. nº 244719/2020, fls. 05-8) ressalta as dificuldades enfrentadas pelo ramo previdenciário e demonstra o recolhimento dos meses de janeiro, fevereiro e dezembro de 2019. Ao final pede a utilização do princípio da razoabilidade na análise da situação, além de informar que a Lei do RPPS permite o pagamento até 25 dias após o término do mês de referência.

209. Em análise conclusiva, a **Secex** (Doc. n 43083/2021, fls. 08-10) entendeu que os valores foram devidamente quitados e opinou pelo **saneamento da**



**irregularidade**, mas no que se refere aos juros e multas pagos pelo atraso na quitação das contribuições dos segurados, do exercício de 2019, sugeriu a abertura de **Tomada de Contas Ordinária**, conforme Resolução Normativa nº 24/2014 – TCE-MT, a fim de que haja a apuração de responsabilidade e de ressarcimento pelas despesas ilegítimas, nos moldes da tabela abaixo:

VALOR PAGO X VALOR DEVIDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 2019				
Segurado				
Órgão	Competência	Data Pag.	Valor Devido	Valor Pago
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA	JANEIRO	08/03/2019	R\$ 153.884,61	R\$ 174.385,23
	FEVEREIRO	29/03/2019	R\$ 158.103,16	R\$ 205.205,37
	DEZEMBRO	28/01/2020	R\$ 160.799,33	R\$ 232.936,07

210. Não foram apresentadas alegações finais.

211. O MPC, em consonância com a equipe de auditoria, entende que as contribuições previdenciárias descontadas dos segurados foram devidamente repassadas ao RPPS e que existem dificuldades na gestão pública, mas o Erário não pode arcar com juros e multas por atrasos nos pagamento ao RPPS, razão pela qual, além do **saneamento da irregularidade (DA07 – item nº2)**, cabe **recomendação (DA07 – item nº2)** que o gestor evite despesas ilegítimas com juros e multas decorrentes de atraso no repasse da contribuição dos segurados.

212. Ademais, cabe a abertura de **Tomada de Contas Ordinária**, conforme Resolução Normativa nº 24/2014 – TCE-MT, a fim de que haja a apuração de responsabilidade e o ressarcimento pelas despesas ilegítimas com juros e multas incidentes sobre as contribuições dos segurados das competências de janeiro, fevereiro e dezembro de 2019.

**3. DB 09. Gestão Fiscal/Financeira Grave\_09.** Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (arts. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS 02/2009).

Ausência de pagamento das parcelas nº (s): 114 a 122; 66 a 77; 50 a 60, respectivamente, dos Acordos de Parcelamentos de Contribuições



Previdenciárias nº (s): 00406/2009; 01786/2013 (lei nº 1537/2013); e 01035/2014 (lei nº 1596/2014), devidas pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.

213. A **Secex**, (Doc. nº 207767/2020, fls. 13-7) por meio de acesso ao Sistema CADPREV, constatou **03 parcelamentos ativos** entre o município e o RPPS (Anexo 4, doc. nº 204587/2020), referentes a contribuições previdenciárias patronais, em que existem parcelas não pagas que tiveram vencimento em 2019, conforme segue:

**Figura 7 - Relação das parcelas NÃO PAGAS e com vencimento no exercício 2019 - Acordo de Parcelamento nº 00406/2009**

ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO								
11. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS VENCIDAS E NÃO PAGAS (Juros e Multa em caso de Mora) ATUALIZADAS ATÉ 03/09/2020								
Nº	VENCIMENTO	VALOR	VARIAÇÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PFGC	JUROS	MULTA	VALOR DEVIDO
114	30/04/2019	11.098,34	3,23	357,50	0,00	1.028,32	110,88	12.564,74
115	30/05/2019	11.186,63	2,84	204,80	8,60	974,21	111,67	12.547,21
116	30/06/2019	11.216,81	2,51	281,54	0,00	919,98	112,17	12.530,50
117	30/07/2019	11.253,82	2,60	281,35	7,60	885,14	112,54	12.512,85
118	30/08/2019	11.310,81	2,31	281,28	7,00	810,05	113,11	12.465,25
119	30/09/2019	11.356,85	2,19	249,78	8,60	784,49	113,69	12.476,80
120	30/10/2019	11.390,01	2,23	254,00	0,00	698,04	113,90	12.456,95
121	30/11/2019	11.437,49	2,13	243,82	0,00	642,46	114,37	12.437,84
122	30/12/2019	11.531,65	1,81	195,88	0,00	585,87	115,32	12.418,50

Fonte: CADPREV (<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/faces/pages/index.xhtml>) - Acompanhamento de Acordo de Parcelamento.



**Figura 8 - Relação das parcelas NÃO PAGAS e com vencimento no exercício 2019 - Acordo de Parcelamento nº: 01786/2013**

ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO								
Nº	VENCIMENTO	VALOR	VARIACÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	MULTA	VALOR DEVIDO
058	03/05/2018	2.251,70	7,71	175,92	14,00	355,36	22,52	2.835,79
059	03/05/2018	2.302,08	7,29	167,62	14,00	345,79	23,02	2.839,71
060	03/07/2018	2.342,92	5,95	139,40	13,00	335,11	23,43	2.842,87
061	03/09/2018	2.352,36	5,90	132,29	13,00	324,36	23,62	2.842,87
062	03/09/2018	2.372,12	5,70	135,21	12,00	313,42	23,72	2.844,47
063	03/10/2018	2.355,35	5,19	124,32	12,00	302,36	23,95	2.845,99
064	03/11/2018	2.415,15	4,72	114,14	11,00	291,21	24,18	2.847,66
065	03/12/2018	2.426,14	4,04	110,80	11,00	279,94	24,26	2.849,14
066	03/01/2019	2.440,51	4,75	116,67	10,00	268,64	24,41	2.850,43
067	03/02/2019	2.450,97	4,45	109,51	10,00	257,05	24,61	2.852,14
068	03/03/2019	2.454,07	4,00	99,26	9,00	245,43	24,64	2.853,70
069	03/04/2019	2.515,05	3,23	81,24	9,00	233,67	25,16	2.855,11
070	03/05/2019	2.542,34	2,54	67,11	8,50	221,78	25,42	2.856,35
071	03/05/2019	2.555,05	2,51	64,21	8,00	210,79	25,59	2.857,62
072	03/07/2019	2.570,99	2,50	64,27	7,50	197,64	25,71	2.859,60
073	03/08/2019	2.555,59	2,31	59,80	7,00	185,41	25,69	2.859,60
074	03/09/2019	2.504,60	2,19	57,04	6,50	173,01	25,05	2.860,70
075	03/10/2019	2.510,54	2,23	55,35	6,00	160,50	25,17	2.861,66
076	03/11/2019	2.432,41	2,13	46,07	5,50	147,87	24,32	2.862,67
077	03/12/2019	2.550,09	1,81	42,51	5,00	135,10	23,59	2.863,90

Fonte: CADPREV (<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/faces/pages/index.xhtml>) - Acompanhamento de Acordo de Parcelamento.

**Figura 9 - Relação das parcelas NAO PAGAS e com vencimento no exercício 2019 - Acordo de Parcelamento nº: 01035/2014**

Nº	VENCIMENTO	VALOR	VARIACÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	MULTA	VALOR DEVIDO
047	30/10/2018	7.394,58	5,19	383,78	12,00	933,40	73,95	8.785,71
048	30/11/2018	7.464,85	4,72	352,34	11,50	898,98	74,85	8.790,82
049	30/12/2018	7.485,96	4,94	369,81	11,00	864,13	74,86	8.794,76
050	30/01/2019	7.534,73	4,78	360,16	10,50	828,96	75,35	8.799,20
051	28/02/2019	7.596,70	4,45	338,05	10,00	793,48	75,97	8.804,20
052	30/03/2019	7.667,88	4,00	306,72	9,50	757,59	76,68	8.808,87
053	30/04/2019	7.764,04	3,23	250,78	9,00	721,33	77,64	8.813,79
054	30/05/2019	7.847,48	2,84	207,17	8,50	684,65	78,47	8.817,77
055	30/06/2019	7.896,15	2,51	198,19	8,00	647,55	78,96	8.820,85
056	30/07/2019	7.936,99	2,50	198,42	7,50	610,16	79,37	8.824,94
057	30/08/2019	7.991,32	2,31	184,60	7,00	572,31	79,91	8.828,14
058	30/09/2019	8.040,86	2,19	176,09	6,50	534,10	80,41	8.831,46
059	30/10/2019	8.077,50	2,23	180,13	6,00	495,46	80,78	8.833,87
060	30/11/2019	8.126,52	2,13	173,09	5,50	456,48	81,27	8.837,36

Fonte: CADPREV (<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/faces/pages/index.xhtml>) - Acompanhamento de Acordo de Parcelamento



214. A **defesa** (Doc. nº 244719/2020, fls. 08-10) não trouxe nenhum documento que comprove pagamentos referentes aos parcelamentos, apenas esclareceu como funciona o sistema de parcelamento e afirmou que os parcelamentos nºs 406/2009, 1.786/2013 e 1.035/2014 encontram-se em aberto.

215. Conclusivamente, a **Secex** (Doc. n 43083/2021, fls. 10-2) afirmou que a gestora não apresentou nenhum documento de quitação das parcelas e esclareceu que a ausência de pagamento das parcelas nº (s): 114 a 122; 66 a 77; 50 a 60, relativas aos Acordos nº (s): 00406/2009; 01786/2013 (lei nº 1537/2013); e 01035/2014 (lei nº 1596/2014), totalizam o montante de **R\$ 218.888,08**.

216. Por fim, sugere recomendação para a abertura de **Tomada de Contas Ordinária**, a fim de que se analise o dano ao erário e a responsabilidade pelo atraso dos parcelamentos relativos aos acordos nº (s) 00406/2009; 01786/2013 (lei nº 1537/2013); e 01035/2014 (lei nº 1596/2014).

217. Não foram apresentadas alegações finais.

218. O **MPC** entende que a irregularidade está devidamente configurada, haja vista que a Secex apurou um montante vultoso de parcelamentos em atraso, em patente afronta ao estabelecido na ON MPS/SPS nº 02/2009:

Art. 24. O RPPS terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do ente federativo, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º Entende-se por observância do caráter contributivo:

(...)

IV - o pagamento à unidade gestora do RPPS dos valores relativos a débitos de contribuições parceladas mediante acordo.

(...)

Art. 36. As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente, conforme as regras definidas para o RGPS.

§ 1º Mediante lei, e desde que mantido o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o ente federativo poderá estabelecer regras específicas para



acordo de parcelamento, observados os seguintes critérios:

I - previsão, em cada acordo de parcelamento, do número máximo de sessenta prestações mensais, iguais e sucessivas;

II - aplicação de índice de atualização legal e de taxa de juros na consolidação do montante devido e no pagamento das parcelas, inclusive se pagas em atraso;

III - vedação de inclusão, no acordo de parcelamento, das contribuições descontadas dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas, salvo o disposto nos §§ 2º, 9º e 10;

IV - previsão das medidas ou sanções para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do acordo.

219. Portanto, em consonância com o entendimento da Secex, o **MPC** entende pela **manutenção da presente irregularidade (DB09 – item nº 3)**, em razão da comprovação dos atrasos nos pagamentos dos parcelamentos, e pela **recomendação (DB09 – item nº 3)** que o gestor mantenha seus parcelamentos previdenciários em dia, evitando despesas ilegítimas com juros e multas.

220. Ademais, cabe a abertura de **Tomada de Contas Ordinária**, conforme Resolução Normativa nº 24/2014 – TCE-MT, a fim de que haja a apuração de responsabilidade e o ressarcimento pelas despesas ilegítimas com juros e multas incidentes sobre as parcelas não pagas dos parcelamentos nºs 406/2009, 1.786/2013 e 1.035/2014, do exercício de 2019.

**4. LB 05. Previdência Grave\_05.** Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo MPS, ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008).

Descumprimento dos preceitos legais para a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária de forma administrativa, o que levou à ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária válido.

221. A **Secex** (Doc. nº 207767/2020, fls. 18-20) verificou que, em que pese o Parecer Prévio nº 126/2019 tenha determinado a regularização de pendências junto à Secretaria da Previdência, para obtenção do **CRP** – Certificado de Regularidade Previdenciária, a situação da entidade previdenciária municipal permanece **irregular**, desde 07/09/2014, conforme CRP nº 989059-121176.

222. A **defesa** (Doc. nº 244719/2020, fl. 10) ressalta que a ausência do CRP



está diretamente ligada às dificuldades financeiras enfrentadas pelo município, o que não decorre da displicência do gestor e já acarretou uma série de penalizações, como a impossibilidade de receber transferências voluntárias da União, de celebrar contratos, convênios e ajuste, de realizar empréstimos, financiamentos, avais e subvenções da União; e ainda a vedação para o recebimento de valores devidos em razão da compensação previdenciária. Termina por afirmar que eventual punição do Tribunal de Contas constituiria dupla medida repressiva.

223. Em análise conclusiva, a **Secex** (Doc. nº 43083/2021, fls. 12-4) entendeu que o gestor não regularizou as pendências administrativas para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, sugerindo a **manutenção da irregularidade** e expedição de **recomendação**.

224. Não foram apresentadas alegações finais.

225. O **MPC**, em consonância com a equipe de auditoria, entende que, independente das dificuldades financeiras do município, as entidades de previdência devem comprovar sua adequação à Lei nº 9.717/98, a qual dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, culminando com a expedição do Certificado de Regularidade Previdenciária, obrigação que também consta do art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009.

226. Conforme narrado pela defesa, no caso de o RPPS não possuir o CRP, a entidade previdenciária é duramente punida por uma série de vedações, o que demonstra que a não obtenção do certificado é uma falha grave de gestão.

227. Como a obrigação do controle externo é analisar a gestão, não há que se falar em dupla punição, posto que uma punição é decorrente do ato, da mesma forma que ocorrem juros e multas, e o Tribunal de Contas analisa a própria gestão, que comete acertos e erros.

228. Derradeiramente, o MPC pugna pela **manutenção da irregularidade**



LB05 – item nº4), e por **recomendação (LB05 – item nº4)** que o gestor regularize as pendências administrativas necessárias para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária.

## 2.7. Cumprimento das Metas Fiscais

229. Segundo a equipe de auditoria, o resultado primário superou a meta fiscal de (-)R\$ 3.894.011,50, haja vista que o resultado primário foi de R\$ 697.622,27. Em razão disso, a Secex considerou que a meta foi mal dimensionado e sugere recomendação ao gestor que aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento.

## 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

### 3.1. Análise global

230. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que nas Contas de Governo atinentes ao **exercício de 2018** (Processo nº 166685/2018), este Tribunal de Contas emitiu o Parecer Prévio nº 126/2019 – TP, contrário à aprovação, com as seguintes recomendações:

**a)** adote providências para redução dos gastos de pessoal, nos termos do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal e artigo 169 da Constituição Federal (Irregularidade nº 1 - Relatório da Secex de Receita e Governo); **b)** respeite o limite máximo constitucional para repasse ao Poder Legislativo previsto no art. 29-A da Constituição Federal (irregularidade nº 2 - Relatório da Secex de Receita e Governo); **c)** realize as despesas da entidade ao estrito limite da arrecadação proporcionada por suas receitas, de forma a evitar déficits nas suas demonstrações econômico-financeiras, tendo em vista a necessária obediência ao princípio orçamentário do equilíbrio, bem como ao artigo 48, “b”, da Lei nº 4.320/1964 e às diretrizes estabelecidas no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Irregularidade nº 3 - Relatório da Secex de Receita e Governo); **d)** realize as audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA), nos termos do artigo 48, § 1º, I, da LRF (irregularidade nº 4 - Relatório da Secex de Receita e Governo); **e)** cumpra as metas do Resultado Primário estabelecidas na LDO e, na impossibilidade de cumpri-las, adote as



medidas de contingenciamento de despesas, em respeito ao disposto no artigo 9º da LRF e ainda, nos termos do artigo 22, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007, recomenda-se que realize adequado estudo e planejamento na fixação da meta de Resultado Primário presente no Anexo de Metas Fiscais (Irregularidade nº 5 - Relatório da Secex de Receita e Governo); **f)** promova a abertura de créditos adicionais mediante prévia autorização legal, devendo a mencionada abertura ser compatível com o PPA e a LDO, conforme preconizado pelos artigos 165, § 7º, e 166, § 3º, I, ambos da CF/1988, bem como que na Lei Orçamentária seguinte estabeleça autorização para abertura de créditos adicionais em percentual não superior a 15% do total de despesas fixadas para o exercício (Irregularidade nº 6 - Relatório da Secex de Receita e Governo); **g)** realize acompanhamento efetivo e pleno da receita, mês a mês, de modo a saber se está sendo incrementada ou não, em confronto com as despesas que estão sendo realizadas e suportadas pelos créditos adicionais autorizados, e que estes sejam abertos somente se existirem recursos disponíveis para tanto, conforme preconizam o artigo 167, II e V, da CF/1988 e o artigo 43, *caput* e § 1º, da Lei nº 4.320/1964 (Irregularidade nº 7 - Relatório da Secex de Receita e Governo); **h)** envie, dentro do prazo designado pela legislação, via Sistema Aplic, as Contas Anuais de Governo a este Tribunal, cumprindo o determinado no inciso IV do artigo 1º da Resolução Normativa nº 36/2012 deste Tribunal e no artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso (Irregularidade nº 11 - Relatório da Secex de Receita e Governo); **i)** em relação às irregularidades constantes do Relatório de Previdência, DA05, item 2.1 (Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência), e DA07, item 2.1 (Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida), promova o adimplemento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, bem como adote providências para manter as contribuições relativas ao RPPS em dia; e, **j)** em relação à irregularidade constante do Relatório de Previdência classificada como LB05 (item 2.3), providencie a regularização do Certificado de Regularidade Previdenciária nos termos prescritos na Lei Federal nº 9.717/1998 e no artigo 8º da ON-MPS/SPS nº 2, de 31-3-2009; e, ainda, em relação à irregularidade constante do Relatório de Previdência DB09 (item 2.2);

231. A **equipe de auditoria** considerou que nenhuma das determinações foram cumpridas pela atual gestão da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães: **a)** redução de gastos de pessoal insuficiente (60,24% para 57,04%); **b)** repasses ao legislativo inferiores à LOA; **c)** não atendeu ao equilíbrio orçamentário (nesse único ponto o MPC discorda da Secex e entende que o equilíbrio orçamentário foi alcançado); **d)** falhas nas audiências públicas das peças de planejamento orçamentário; **e)** meta do resultado primário mal dimensionada; **f)** abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa; **g)** com o saneamento da



irregularidade FB09 – item nº 7.1, verificou-se que os créditos adicionais especiais estavam de acordo com o PPA e LDO, e a determinação foi cumprida; h) o envio das Contas Anuais de Governo foi intempestivo; i) a municipalidade está adimplente quanto ao recolhimento previdenciário dos segurados, mas está inadimplente no que se refere à parte patronal e os acordos de parcelamento; e j) o RPPS continua sem o Certificado de Regularidade Previdenciária.

232. Desta feita, a partir de uma **análise global**, em conclusão da análise do que consta nos autos, tem-se que os resultados alcançados pela gestão são ruins. Prova disso é que a gestão, no exercício de 2018, alcançou o **Indicador de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM de 0,25**, o que indica **Gestão Crítica**.

233. Ressalta-se que das **irregularidades apontadas** pela Secex de Receita e Governo e pela Secex de Previdência, as **irregularidades AA04 – item nº 1.2, DB08 – item nº 3.2, FB03 – item nº 6.2 e FB09 – item nº 7; e Processo nº 116696/2020 - Previdência (DA07 – item nº 7) foram consideradas sanadas**; enquanto as demais irregularidades foram mantidas: **AA04 – item nº 1.1, AA05 – item nº 2, DB08 – itens nº 3.1, 3.3, 3.4 e 3.5, DB99 – item nº 4, FB02 – item nº 5, FB03 – item nº 6.1, FB13 – item nº 8, FB99 – item nº 9, MB 01 – item nº 10 e MB02 – item nº 11; e Processo nº 116696/2020 - Previdência (DA05 – item nº 1, DB09 – item nº 3 e LB05 – item nº 4).**

234. É importante ressaltar que a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães cumpriu com os postulados constitucionais de investimento nas áreas da educação, FUNDEB e saúde, porém, não respeitou todos os limites legais de gasto com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista que o executivo municipal teve despesas de pessoal no importe de 57,04% da RCL, enquanto o máximo permitido é 54% (**AA04 – item nº 1.1**).

235. Como ponto a favor da gestão, destaca-se o **superávit de arrecadação** (receita arrecadada maior do que a prevista) e a **economia orçamentária** (despesa realizada em patamar inferior ao quanto havia sido autorizado). Ademais, houve **superávit de execução orçamentária**.



236. A situação fiscal do município, ao contrário do arguido pela defesa em todo o processo, é muito ruim, sendo que o IGFM de Chapada do Guimarães é 0,25 (2018), colocando o município na posição 140, entre 141 municípios. Ademais, **o expressivo montante da indisponibilidade financeira (R\$ 11.561.149,27) representa nada menos que 18,5% da receita arrecadada do município**, sendo que sua quase totalidade reside na Fonte 00 (recursos ordinários), a qual não pode ser “socorrida” por nenhuma outra fonte vinculada de recursos, **o que torna gravíssima a situação financeira de Chapada dos Guimarães.**

237. Foram verificadas falhas nas peças orçamentarias, na transparência, nos limites, na prestação de contas, na disponibilidade financeira para pagamentos de restos a pagar, na ausência de certificado de regularidade previdenciária e até no valor de repasse do duodécimo do legislativo (**AA05**); porém **3 irregularidades destacam-se e determinam a rejeição das contas de governo de Chapada dos Guimarães: AA04 – item nº 1.1 (ferimento dos gastos de pessoal do executivo), DA07 (não pagamento da contribuição previdenciária patronal) e DB09 (não pagamento de parcelamentos das contribuições previdenciárias patronais).**

238. Considerando-se somente as irregularidades cometidas com o Regime Próprio de Previdência Social, estas já seriam passíveis de juízo negativo das contas de governo, posto que, além do prejuízo à sustentabilidade financeira e atuarial do sistema previdenciário, viola o caráter contributivo e solidário de previsão constitucional (art. 40, 149, §1º e 195, incisos I e II da Carta Magna).

239. Portanto, as 3 irregularidades mencionadas (AA04, DA07 e DB09) são suficientes para justificar a avaliação negativa do **Ministério Público de Contas**, mas é importante ter em mente que **foram mantidas 3 irregularidades gravíssimas e 10 irregularidades graves**, ensejando assim o parecer prévio **contrário** à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008.



#### 4. CONCLUSÃO

240. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães**, sob a responsabilidade da Sra. **Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;

b) pelo saneamento das irregularidades AA04 – item nº 1.2, DB08 – item nº 3.2, FB03 – item nº 6.2 e FB09 – item nº 7; e **Processo nº 116696/2020 - Previdência (DA07 – item nº 7)**;

c) pela manutenção das irregularidades AA04 – item nº 1.1, AA05 – item nº 2, DB08 – itens nº 3.1, 3.3, 3.4 e 3.5, DB99 – item nº 4, FB02 – item nº 5, FB03 – item nº 6.1, FB13 – item nº 8, FB99 – item nº 9, MB 01 – item nº 10 e MB02 – item nº 11; e **Processo nº 116696/2020 - Previdência (DA05 – item nº 1, DB09 – item nº 3 e LB05 – item nº 4)**;

d) pela instauração de **Tomada de Contas Ordinária**, conforme Resolução Normativa nº 24/2014 – TCE-MT, a fim de que haja a apuração da responsabilidade e do dano ao erário decorrente das despesas ilegítimas com juros e multas:

**d.1)** das contribuições patronais dos meses de janeiro, fevereiro e dezembro de 2019, no importe de R\$ 171.932,29 (**DA05 – item nº 1 – prev**);

**d.2)** das contribuições dos segurados dos meses de janeiro, fevereiro e



dezembro de 2019, no importe de R\$ 139.739,57 (DA07 – item nº 2 – prev);

**d.3)** dos atrasos nos pagamentos dos parcelamentos relativos aos acordos nº (s) 00406/2009; 01786/2013 (lei nº 1537/2013); e 01035/2014 (lei nº 1596/2014) das contribuições patronais dos meses de janeiro, fevereiro e dezembro de 2019 (DB09 – item nº 3 – prev);

**e)** pela **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que **recomende a(o) Chefe do Executivo** que:

**e.1)** adote providências para redução dos gastos totais com pessoal do Município de Chapa dos Guimarães, com fulcro no art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 169 da Constituição Federal (AA04 – item nº 1.1);

**e.2)** não efetue repasse em valor inferior ao previsto na LOA, conforme dispõe o art. 29-A, § 2º, III, da Constituição Federal (AA02 – item nº 2);

**e.3)** elabore e aprove a LDO com a participação da população, conforme determina o art. 48, § 1º, I, da LRF (DB08 – item nº 3.1);

**e.4)** elabore e aprove a LOA com a participação da população, conforme determina o art. 48, § 1º, I, da LRF (DB08 – item nº 3.3);

**e.5)** providencie a publicação da LOA com todos os anexos previstos no art. 2º da 4.320/64, nos termos do art. 48 da LRF (DB08 – item nº 3.4);

**e.6)** coloque à disposição dos cidadãos, durante todo o exercício, na Câmara Municipal, as contas anuais de governo, em conformidade com o art. 49 da LRF (DB08 – item nº 3.5);

**e.7)** se atente à disponibilidade financeira, não inscrevendo em restos a pagar valor superior ao saldo disponível em cada fonte de recurso (DB99 – item nº 4);



**e.8)** só promova a abertura de créditos adicionais com autorização legal válida **(FB02 – itens nºs 5.1 e 5.2);**

**e.9)** se abstenha de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação quando não houver recursos suficientes na fonte específica **(FB 03 – item nº 6.1);**

**e.10)** quando haja alteração das metas fiscais da LOA providencie a apresentação desses ajustes (Anexos de “Demonstrativos dos Ajustes nas Metas Fiscais da LDO” e “Compatibilidade entre Orçamentos e as Metas Fiscais”) **(FB13 – item nº 8);**

**6.11)** instrua o demonstrativo de metas fiscais da LDO com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos **(FB99 – item nº 9);**

**e.12)** atenda as requisições do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, com supedâneo no art. 36, §1º, da Lei Orgânica do TCE-MT **(MB01 – item nº 10);**

**e.13)** envie esforços no envio tempestivo das cargas ao Sistema Aplic, principalmente quando se tratar da prestação de contas anuais de governo **(MB02 – item nº 11);**

**e.prev.1)** evite despesas ilegítimas com juros e multas decorrentes de atraso no recolhimento de contribuição previdenciária patronal **(DA05 – item nº1);**

**e.prev.2)** evite despesas ilegítimas com juros e multas decorrentes de atraso no repasse da contribuição dos segurados **(DA07 – item nº2);**

**e.prev.3)** mantenha seus parcelamentos previdenciários em dia, evitando despesas ilegítimas com juros e multas **(DB09 – item nº 3);**

**e.prev.4)** regularize as pendências administrativas necessárias para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária **(LB05 – item nº4).**



É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 17 de junho de 2021.

(assinatura digital<sup>3</sup>)  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

---

3. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.